



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

**SETEMBRO 2025
ANO XIV – NÚMERO 9**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO..... | 8 |
| 1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litispendência com ação de investigação judicial eleitoral. Identidade de partes, causa de pedir e pedido. Segurança jurídica e economia processual. Desprovimento do recurso. | |
| 2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL..... | 10 |
| 1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Fraude à lei. Ausência de provas robustas. Preliminares de ausência de dialeticidade e de litigância de má-fé rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. | |
| 2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada a agente público. Extinção de contratos temporários no período eleitoral. Natureza objetiva do ilícito. Inexistência de justa causa. Abuso de poder afastado. Multa aplicada. Redução do valor. Recurso parcialmente provido. | |
| 3. Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político. Prestação de contas da chapa majoritária. Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice. Decadência. Extinção do processo com resolução de mérito. Recurso provido. | |
| 4. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Utilização de servidores comissionados durante o expediente em atividades advocatícias de campanha. Configuração. Ilícito objetivo. Abuso de poder político não comprovado. Redução da multa. Recurso da coligação desprovido. Recurso dos investigados parcialmente provido. | |
| 5. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de fraude à cota de gênero. Candidatura feminina suplente substituída para regularização do DRAP com o percentual mínimo de candidaturas femininas. Votação inexpressiva. Gastos de campanha reduzidos. Candidata sem histórico de participação em eleições anteriores. Ausência de prova robusta da fraude. Recurso conhecido e desprovido. | |
| 6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de fraude à cota de gênero. Candidatura feminina suplente substituída para regularização do DRAP com o percentual mínimo de candidaturas femininas. Votação inexpressiva. Gastos de campanha reduzidos. Candidata sem histórico de participação em eleições anteriores. Ausência de prova robusta da fraude. Recurso conhecido e desprovido. | |
| 7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2024. Preliminares. Dialeticidade e legitimidade/interesse recursal. Rejeição. Mérito. Condutas vedadas. Utilização de bem público. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Insuficiência probatória. Parcial provimento. Multa. Art. 73, § 4º, da lei nº 9.504/97. | |
| 8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político e econômico. Distribuição de alevinos. Patrocínio de campeonato esportivo. Festividades culturais. Mutirão de catarata. Propaganda institucional no período vedado. Ausência de prova robusta. Improcedência mantida. Recurso desprovido. | |
| 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... | 24 |
| 1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em prestação de contas eleitorais. Partido político. Alegações de contradição, obscuridade e omissão no acórdão. Contradição e obscuridade configuradas. Recurso conhecido e parcialmente provido. | |
| 2. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Omissão. Equívoco de premissa fática. Não configurados. Ausência de vícios no acórdão embargado. Conhecimento e desprovimento. | |
| 3. Direito eleitoral. Eleições 2022. Embargos de declaração em prestação de contas. Diretório estadual. Alegações de omissão e erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC. Alegações de documentação hábil a sanear irregularidades. Não verificação de omissão ou erro material. Embargos conhecidos e desprovidos | |
| 4. Direito eleitoral e processual civil. Embargos de declaração. Prestação de contas de partido político. Alegação de omissão. Registro obrigatório de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Inexistência de víncio. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. | |
| 5. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de omissão e contradição no acórdão embargado. Cota de gênero. Contaminação da chapa. Embargos conhecidos e desprovidos. | |
| 6. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Omissão, contradição. não configuradas. Rediscussão de matéria. Embargos conhecidos e desprovidos. | |

7. Direito eleitoral e processual civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão e erro de premissa fática. Inocorrência. Rediscussão de matéria já decidida. Improvimento.
8. Direito eleitoral e processual civil. Embargos de declaração. Prestação de contas de partido político. Alegação de omissão. Registro obrigatório de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Inexistência de vício. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Alegação de omissão e premissa fática equivocada. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e não acolhidos.
10. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Recolhimento ao tesouro nacional. Alegação de omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.
11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Alegação de omissão quanto à devolução de valores ao tesouro nacional. Inexistência de omissão. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos conhecidos e desprovidos.
12. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas partidárias. Incorporação de partido político. Aplicação do art. 3º, I, da EC nº 111/2021. Exclusão de multa. Embargos parcialmente providos.
13. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão e premissa fática equivocada. Ausência de registro de serviços jurídicos e contábeis. Inexistência de vício no acórdão. Embargos desprovidos.
14. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada em rede social. Eleições 2024. Alegação de omissão quanto a precedente do tse. Inexistência de vícios. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
15. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso contra expedição de diploma. Alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão da causa. Embargos rejeitados, com retificação de ofício de erro material.
16. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Doações realizadas por depósito em espécie. Alegada omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.

4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.....47

1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Audiência de instrução para oitiva de testemunhas referidas. Necessidade de prévia conclusão da perícia técnica. Suspensão da audiência. Depoimento pessoal da investigada. Não obrigatoriedade. Concessão da segurança.
2. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegativa de nulidade da audiência de instrução por ausência de perícia em prova digital. Inércia da parte na requisição de diligências. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....51

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de candidato a vereador. Contas julgadas não prestadas. Ausência de procuração. Vício formal sanável. Juntada posterior. Possibilidade. Recurso provido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Vereadora. Uso indevido de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) para propaganda compartilhada. Impossibilidade de repasse a candidato de partido distinto. Ec nº 97/2017. Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso desprovido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2024. Utilização irregular de recursos do FEFC. Omissão de gastos. Notas fiscais sem dimensões de materiais gráficos. Abertura extemporânea de contas bancárias. Irregularidades graves. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Retificação pela corte dos valores a serem recolhidos ao tesouro nacional. Inexatidão numérica. Erro material. Correção de ofício. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereadora. Eleições 2024. Irregularidades graves. Pagamento de pessoal com divergência contratual e de valores. Duplicidade em contratação de serviços contábeis e advocatícios. Inviabilidade de aplicação da proporcionalidade. Desaprovação. Gasto com locação de veículo. Provimento parcial. Afastamento de parte da devolução.
5. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Cargo de vereadora. Ausência de documentação hábil a comprovar despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeito. Omissão de despesas com motorista e combustível. Irregularidade grave. Afastamento da imputação de recebimento de recursos de fonte vedada. Valor irregular remanescente irrelevante. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação em primeiro grau. Despesas com combustível. Nota fiscal emitida em nome da candidata (cpf). Erro formal. Contrato, comprovantes de pagamento e extratos bancários que demonstram a regularidade das despesas. Ausência de prejuízo à fiscalização. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2024. Material gráfico. Serviço de distribuição. Omissão de receita ou despesa. Presunção. Recurso provido.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Preliminar. Cerceamento de defesa. Intimação regular. Extratos bancários. Extratos eletrônicos. Comprovação de despesas. Aprovação com ressalvas. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
10. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Contas desaprovadas pelo juízo de primeiro grau. Irregularidades consistentes em extração do limite de autofinanciamento e recebimento de doações em espécie superiores ao limite legal. Recurso conhecido e parcialmente provido.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Extração do limite legal de gastos com locação de veículos automotores. Aplicação do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Desaprovação. Preliminar. Não conhecimento de documentos acostados ao recurso. Rejeição. Mérito. Irregularidades na aplicação de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Utilização de recursos de origem não identificada. Pagamentos em espécie sem documento fiscal. Locação de veículo sem motorista ou combustível. Movimentação financeira irregular. Gravidade das falhas. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação mantida. Redução do valor a ser recolhido ao erário. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....70

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições municipais de 2024. Ausência de abertura de contas bancárias específicas. Falha grave. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido.
2. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Democratas (atual União Brasil). Exercício financeiro de 2022. Irregularidades graves e relevantes. Aplicação de recursos do fundo partidário sem comprovação. Descumprimento da reserva legal para programas de incentivo à participação feminina. Doações e despesas sem registro ou documentação idônea. Utilização de verbas públicas para finalidade vedada. Responsabilidade do partido incorporador. Desaprovação das contas. Devolução de valores ao erário. Depósito na conta específica de ação afirmativa.
3. Direito eleitoral. Eleições 2023. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Recursos do fundo partidário. Despesa sem comprovação fiscal idônea. Irregularidade insanável. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impossibilidade. Desaprovação das contas.
4. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Irregularidades graves. Aplicação inviável dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
5. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades na utilização do fundo partidário. Ausência de comprovação material de despesas. Recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Descumprimento de cota destinada à participação feminina na política. Desaprovação das contas.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Doações financeiras em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Depósitos em espécie acima do limite legal. Irregularidade. Desaprovação das contas. Recolhimento do valor em excesso ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
7. Eleições 2024. Prestação de contas. Diretório estadual. Partido unidade popular. Irregularidades graves e insanáveis. Descumprimento de normas eleitorais. Devolução de valores ao erário. Contas desaprovadas.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2024. Dívida de campanha. Ausência de formalização pelo partido. Irregularidade grave. Impossibilidade de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação. Desprovimento do recurso.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de procuração advocatícia. Juntada tardia. Falha grave. Ausência de extratos bancários. Irregularidade insanável. Desaprovação das contas. Recurso parcialmente provido.

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de comprovação do pagamento por terceiros. Gravidade da falha. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovisto.
11. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Fundo partidário. Despesas sem comprovação. Pagamento de encargos de inadimplência. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Restituição ao erário.
12. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido. Exercício financeiro de 2022. Impropriedades. Ausência de registro de despesas ordinárias de manutenção da sede. Omissão de gastos. Irregularidade grave. Desaprovação.
13. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Comissão provisória municipal. Ausência de apresentação da prestação de contas. Declaração de ausência de movimentação juntada extemporaneamente. Irregularidade insanável. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e desprovisto.
14. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2023. Diretório estadual. Falhas. Omissão do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal. Ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à receita federal ou documentos equivalentes. Ausência de certidão de regularidade do profissional de contabilidade. Falhas formais. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.
15. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Atraso na entrega das contas parciais e finais. Ausência de documentos obrigatórios. Movimentação bancária irregular. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovisto.
16. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de multa decorrente de inadimplência. Irregularidade formal de valor irrisório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Determinação de resarcimento ao tesouro nacional.
17. Direito eleitoral. Regularização de omissão de prestação de contas partidárias. Contas anuais do diretório estadual de partido. Exercício financeiro. Ausência de documentos essenciais. Indeferimento.
18. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Eleições 2024. Omissão de gastos em contas parciais. Art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contratos formalizados antes da entrega da parcial, mas pagos posteriormente. Falha formal justificada. Registro nas contas finais. Aprovação com ressalvas.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha partidária. Ausência de parecer conclusivo da unidade técnica. Inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. Vício processual configurado. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Acolhimento.
20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha partidária. Ausência de parecer conclusivo da unidade técnica. Inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. Vício processual configurado. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Acolhimento.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício de 2024. Não apresentação. Citação válida por meios cadastrados no SGIP. Documentos juntados tardiamente. Inadmissibilidade. Contas julgadas não prestadas. Recurso desprovisto.
22. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Comissão provisória de partido político. Ausência de abertura de contas bancárias. Inexistência de movimentação financeira. Omissão de despesas com advogado e contador. Falhas graves. Desaprovação das contas mantida. Recurso conhecido e desprovisto.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Diretório municipal. Ausência de extratos bancários (trânsito em julgado parcial). Despesas com serviços advocatícios e contábeis. Alegação de custeio pelo candidato majoritário. Contratos e documentos apresentados sem congruência e com indícios de vício. Omissão no registro das despesas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Irregularidade grave. Contas desaprovadas. Recurso desprovisto.
24. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal. Ausência de extratos bancários. Irregularidade suprida pelos sistemas eletrônicos da justiça eleitoral. Omissão de despesas em valor superior a 10% da receita arrecadada. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e desprovisto. Contas desaprovadas.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....105

1. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 18ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado, único inscrito para exercer a titularidade de zona eleitoral.
2. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de portaria. Altera Portaria TRE/PI nº 1356, de 14 de novembro de 2018, que dispõe sobre a instituição do comitê gestor local de gestão de pessoas. Aprovação.

3. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Regulamenta o porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da polícia judicial que exercem funções de segurança, no âmbito do tribunal regional eleitoral do piauí. Aprovação.
4. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 47ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0023247-22.2024.6.18.8000.
5. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 9ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado mais antigo na lista de antiguidade. Processo sei nº 0006783-83.2025.6.18.8000.
6. Direito administrativo. Recurso administrativo. Servidor público. Pagamento a maior de diárias. Alteração superveniente no auxílio-alimentação. Poder-dever de autotutela da administração. Restituição ao erário. Conhecimento e desprovimento do recurso.
7. Direito administrativo. Recurso administrativo. Servidor público. Regime de teletrabalho parcial. Suspensão temporária para execução do projeto biometria 2025. Ato discricionário da administração. Inexistência de direito subjetivo. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Recurso desprovido.
8. Direito administrativo. Recurso administrativo. Servidor público. Regime de teletrabalho parcial. Suspensão temporária para execução do projeto biometria 2025. Ato discricionário da administração. Inexistência de direito subjetivo. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Recurso desprovido.

8. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....114

1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de ausência de vínculo residencial. Comprovação documental de vínculo familiar. Conhecimento e desprovimento do recurso.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial mediante documento em nome do cônjuge. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.
3. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo. Documentos em nome de terceiros. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

9. REPRESENTAÇÃO.....119

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2024. Publicação em rede social. Imagem manipulada. Conteúdo ofensivo e desinformativo. Illegitimidade passiva afastada. Configuração de propaganda irregular. Multa. Redução parcial. Recurso parcialmente provido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Pedido de verificação extraordinária de urnas eletrônicas. Art. 51 da Resolução TSE nº 23.673/2021. Utilização da via processual para apuração de fraude na votação. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos nas imediações de locais de votação. Presunção de conhecimento do candidato beneficiário. Configuração. Multa mantida. Recurso desprovido.
4. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Ausência de pedido explícito ou de palavras mágicas. Menção à candidatura e exaltação de qualidades pessoais. Litude. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Improcedência da representação. Recurso conhecido e provido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Pintura em muro de comitê com dimensão superior a 4m². Efeito visual de “outdoor”. Irregularidade configurada. Remoção da propaganda que não afasta aplicação de multa. Recurso provido.
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Uso de veículo público para fins eleitorais. Ausência de prova robusta. Improcedência mantida. Recurso desprovido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Pintura em muro de comitê com dimensão superior a 4m². Efeito visual de “outdoor”. Irregularidade configurada. Remoção da propaganda que não afasta aplicação de multa. Recurso provido.
8. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Uso de veículo público para fins eleitorais. Ausência de prova robusta. Improcedência mantida. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recursos eleitorais. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Veiculação de conteúdo em redes sociais. Participação em passeata em data de convenção partidária. Configuração de propaganda extemporânea. Conhecimento e desprovimento dos recursos.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Representação por conduta vedada. Sentença que reconheceu decadência. Decisão surpresa. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade declarada. Retorno dos autos à origem.

11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Publicações em rede social. Crítica política. Liberdade de expressão. Ausência de propaganda irregular. Improcedência da representação. Recurso provido.
12. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de “santinhos” nas proximidades de local de votação. Ausência de prova robusta. Material de pouca expressividade. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso conhecido e desprovido.
13. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegação de divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em programa eleitoral gratuito. Dados públicos e verificáveis. Liberdade de expressão. Improcedência. Recurso conhecido e provido.

10. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....137

1. Regularização de omissão de prestação de contas. Exercício financeiro de 2013. Partido político. Contas julgadas não prestadas. Pedido deferido.

11. ANEXO I – DESTAQUE139

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-11.2025.6.18.004622. ORIGEM: SIGILOSO.
RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL em face da sentença do Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência. Na petição inicial, foram alegadas diversas irregularidades nas Eleições de 2024 que configuram abuso de poder econômico, fraude e uso indevido da máquina pública, como contratação de empresa de publicidade com dinheiro público, doação ilícita de materiais de construção, perfuração de poços, e distribuição de benefícios como bolsas de estudo e festas.

A sentença de primeira instância foi proferida sob o fundamento delitispendência com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600292-45.2024.6.18.0046.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso para manter a extinção do processo por litispendência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é saber se a AIME e a AIJE, que possuem os mesmos fatos, partes e pedidos, devem ser extintas por litispendência ou se, por terem ritos e naturezas distintas, deveriam ser reunidas para julgamento conjunto em razão da conexão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de ausência de dialeticidade recursal foi rejeitada, pois, embora o recurso repita teses, ele ataca o fundamento central da sentença, que é a litispendência.

No mérito, a decisão fundamenta-se na existência delitispendência, que se configura pela "tríplice identidade" entre as ações: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

O voto reconhece que as ações de AIME e AIJE possuem naturezas jurídicas e ritos processuais distintos, mas que isso não impede o reconhecimento da litispendência, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A decisão observa que as mesmas provas foram apresentadas ou solicitadas em ambas as ações. A conclusão é que o prosseguimento de ambas as ações seria desnecessário e violaria os princípios da segurança jurídica e da economia processual, uma vez que a procedência de qualquer uma das ações

teria o mesmo resultado prático: a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência.

Tese de julgamento: "O reconhecimento da litispendência entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral é possível quando há identidade da relação jurídica-base, ainda que existam diferenças formais quanto à fundamentação legal, configurando a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedidos) e o mesmo resultado prático, a fim de garantir a segurança jurídica e a economia processual".

Dispositivos relevantes citados:

CPC, artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º. CPC, artigo 485, V. Lei Complementar nº 64/90, artigo 22. Lei nº 9.504/97, artigo 96-B.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AREspE nº 060035259, Ac. de 20/04/2023, rel. Min. Sérgio Banhos.

TSE, AgR-REspEl nº 060053336, Ac. de 15/04/2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

TRE-MG, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060014649, Acórdão, rel. Des. Ricardo Ferreira Barouch, Publicação: DJE, 05/09/2025.

TRE-AL, RECURSO ELEITORAL nº 060081503, Acórdão, rel. Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE, 13/05/2025.

TRE-MS, RECURSO ELEITORAL nº 060031215, Acórdão, rel. Des. Alexandre Antunes Da Silva, Publicação: DJE, 16/05/2025.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600556-75.2024.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE À LEI. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB e pela Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL, contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral (Barro Duro – PI), que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Alegaram os recorrentes a ocorrência dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e fraude à lei, pleiteando a cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito eleitos e a declaração de inelegibilidade, além da aplicação de multa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, suscitando preliminares de ausência de dialeticidade e de litigância de má-fé, no mérito, refutaram as alegações, defendendo a inexistência de provas robustas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da sentença recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de dialeticidade recursal; (ii) saber se a conduta dos investigantes configura a litigância de má-fé; (iii) saber se restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico; e (iv) saber se houve fraude à lei mediante transferências irregulares de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. A preliminar de ausência de dialeticidade não merece acolhida, pois, ainda que sucintas, as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos da sentença, atendendo a esse princípio. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: “a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade” (STJ, REsp nº 1.665.741/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05.12.2019).

7. Rejeita-se, igualmente, a alegação de litigância de má-fé, porquanto não se verifica a presença de dolo na conduta dos recorrentes, sendo-lhes assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF/88).

8. Quanto ao mérito, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.735/2024) exige prova robusta da promessa de vantagem em troca de voto. No caso, os prints e mídias apresentados não tiveram autenticidade confirmada, e a perícia da Polícia Federal foi inconclusiva, não havendo demonstração segura da alegada prática ilícita.

9. O abuso do poder econômico (art. 14, §10, da CF/88; art. 22 da LC nº 64/1990) também não restou caracterizado, pois os vídeos e depoimentos não confirmam o vínculo entre a perfuração de poços e a campanha eleitoral dos candidatos investigados.

10. Quanto à alegada fraude à lei mediante transferências de domicílio eleitoral, não há decisão judicial definitiva quanto à idoneidade documental, matéria em apuração no Inquérito Policial nº 0600033-82.2024.6.18.0585. Quanto à finalidade das transferências, a matéria já foi analisado no contexto da captação ilícita de sufrágio, não havendo provas suficientes para caracterizar o ilícito.

11. Não comprovados, de forma robusta, os ilícitos narrados na inicial e nas razões recursais, mantém-se a sentença de improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: a configuração dos ilícitos eleitorais de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e fraude à lei exige prova robusta produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não bastando meros elementos indiciários não corroborados pelas demais provas dos autos, de modo a atender a todos os requisitos estabelecidos para a caracterização dos ilícitos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LV; art. 14, § 10

Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 487, I; art. 1.022, II

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV

Lei nº 9.504/1997, art. 41-A

Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 13 e 14

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.665.741/RS, rel. Min. Nancy Andrigi, DJe 05.12.2019

TSE, REspE nº 060093968, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 07.06.2024

TSE, AIJE nº 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 11.03.2021

TSE, AgR-REspE nº 060075254, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27.05.2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600371-48.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral (aije). Conduta vedada a agente público. Extinção de contratos temporários no período eleitoral. Natureza objetiva do ilícito. Inexistência de justa causa. Abuso de poder afastado. Multa aplicada. Redução do valor. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidato e então prefeito contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral. A decisão reconheceu a prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997), consistente na rescisão de todos os contratos temporários do município por meio de Decreto Municipal, publicado logo após as eleições, e aplicou multa de R\$ 53.205,00. O recorrente alega justa causa para o ato, inexistência de finalidade eleitoral e desproporcionalidade da multa, requerendo a improcedência do pedido ou a redução da penalidade.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a rescisão dos contratos temporários de servidores durante o período eleitoral caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se a multa fixada em primeiro grau deve ser mantida ou reduzida diante das circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

A extinção dos contratos temporários durante o período eleitoral subsume-se ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, ilícito de natureza objetiva que se consuma com a prática do ato, sendo desnecessária a comprovação de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva.

As justificativas apresentadas pelo recorrente, baseadas em relatório preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não demonstram justa causa, pois o documento foi emitido em data posterior ao decreto de exoneração e não continha caráter vinculativo.

A sentença corretamente afastou o reconhecimento de abuso de poder político ou econômico, por ausência de gravidade suficiente para comprometer a isonomia entre os candidatos.

A aplicação de multa é obrigatória quando configurada conduta vedada, ainda que não se reconheça abuso de poder político ou econômico, pois não demonstrado desequilíbrio do pleito.

O valor fixado na sentença (R\$ 53.205,00) revela-se desproporcional, pois ausente comprovação da quantidade de contratos atingidos e da repercussão concreta sobre o eleitorado.

A redução da multa para R\$ 10.641,00 (dobro do mínimo legal) mostra-se adequada, equilibrando a sanção com o caráter objetivo da infração e garantindo efeito pedagógico.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A extinção de contratos temporários durante o período eleitoral configura conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da comprovação de finalidade eleitoral. 2. A justa causa para demissões no período vedado deve ser comprovada de forma concreta e contemporânea ao ato administrativo. 3. A multa por prática de conduta vedada deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser fixada em patamar superior ao mínimo legal quando comprovada a infração, ainda que sem potencial lesivo comprovado ao equilíbrio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 15 e 20, II; LC nº 101/2000, art. 59, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-El nº 0608809-63, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023; TRE/PI, REl nº 00004052320126180061, Rel. Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 21.09.2022; TRE/PI, REl nº 060039894, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, j. 25.04.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600507-63.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CHAPA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PREFEITO E VICE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Antonio Milton de Abreu Passos contra sentença da Juíza da 32ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “Com a Força do Povo”, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e declarando sua inelegibilidade por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do vice-prefeito no polo passivo da AIJE conduz à nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário; (ii) estabelecer se, diante dessa irregularidade, ainda seria possível emendar a inicial ou se estaria consumada a decadência do direito de ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE estabelece que há litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice em AIJE quando se imputam fatos relacionados à campanha e às contas eleitorais da chapa majoritária, nos termos da Súmula nº 38 do TSE.

A mitigação do litisconsórcio só é admitida quando não há atribuição de ilícito ao vice, hipótese que não se aplica ao caso, pois as irregularidades apontadas derivam de prestação de contas conjunta de titular e vice.

As condutas supostamente ilícitas — omissão de despesas, utilização de veículos e estruturas em eventos, distribuição de camisas e contratação de serviços — decorrem da prestação de contas da chapa majoritária, que abrange tanto o prefeito quanto o vice, de modo que não é possível excluir o vice da análise de eventual abuso de poder.

Como o prazo decadencial da AIJE se encerra na data da diplomação, não é mais viável a emenda da inicial para corrigir o polo passivo.

A ausência de formação adequada do litisconsórcio conduz à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 332, §1º, e 487, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Extinção do processo com resolução de mérito por decadência.

Tese de julgamento:

A formação de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice é obrigatória nas ações que versem sobre abuso de poder ligado à prestação de contas da chapa majoritária.

Não é possível, após a diplomação, emendar a inicial da AIJE para corrigir o polo passivo, em razão da decadência.

A ausência de inclusão do vice na ação acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §§ 9º e 10; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; CPC, arts. 332, §1º, e 487, II; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 45, §3º, e 77.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060037663, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 27.6.2023; TSE, AREspE nº 060043859, Rel. Min. André Mendonça, DJe 20.9.2024; TSE, RO nº 060252997, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 31.5.2024; Súmula TSE nº 38.

RECURSO ELEITORAL N° 0600201-96.2024.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS DURANTE O EXPEDIENTE EM ATIVIDADES ADVOCATÍCIAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO OBJETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO

COMPROVADO. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos por João Félix de Andrade Filho e Sebastião de Sena Rosa Neto, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Campo Maior/PI no pleito de 2024, bem como pela Coligação “A Força do Povo”, contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A decisão reconheceu a prática de conduta vedada, consistente na utilização de servidores comissionados para atuação advocatícia em benefício da campanha dos investigados, aplicando multa de 60.000 UFIRs a cada um. Os candidatos recorreram pleiteando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da multa; a Coligação insurgiu-se requerendo cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e majoração da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997;
- (ii) estabelecer se a atuação de servidores comissionados durante o expediente em favor da campanha configura abuso de poder apto a ensejar cassação e inelegibilidade, além da aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 veda a utilização de servidores públicos em atividades de campanha durante o horário de expediente, independentemente de finalidade eleitoral, por se tratar de ilícito de natureza objetiva.

O acervo probatório demonstra que servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI peticionaram em processos eleitorais de interesse dos candidatos, durante o horário de expediente, caracterizando conduta vedada.

A jurisprudência do TSE dispensa a demonstração de repercussão no pleito ou dolo específico para a configuração da conduta vedada, bastando a prática do ato ilícito.

Para o reconhecimento do abuso de poder e a imposição de cassação ou inelegibilidade, exige-se prova robusta da gravidade da conduta e de sua influência no equilíbrio do pleito, o que não se verifica, diante da quantidade reduzida de atos praticados e da expressiva diferença de votos entre os candidatos.

A fixação da multa deve observar proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se sua redução ao mínimo legal, em razão da limitada extensão da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da Coligação “A Força do Povo” desprovido. Recurso dos candidatos parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A utilização de servidores comissionados durante o expediente em atividades advocatícias de campanha configura conduta vedada, sendo ilícito de natureza objetiva que se consuma pela simples prática do ato.

A aplicação de multa pela prática de conduta vedada independe de demonstração de gravidade ou repercussão no pleito.

A caracterização do abuso exige comprovação robusta de gravidade apta a desequilibrar a disputa eleitoral, o que não ocorre com a prática de atos sem potencialidade lesiva relevante.

A dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, admitindo sua fixação no patamar mínimo quando a conduta ilícita apresentar reduzida extensão.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-91.2024.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49 ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA SUPLENTE SUBSTITUÍDA PARA REGULARIZAÇÃO DO DRAP COM O PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. GASTOS DE CAMPANHA REDUZIDOS. CANDIDATA SEM HISTÓRICO DE PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal de partido político e por dois candidatos contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral.

Alegaram os recorrentes que a candidatura feminina lançada pela federação investigada seria fictícia, utilizada apenas para preencher a cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença entendeu ausente prova robusta da alegada fraude, aplicando o princípio “in dubio pro sufragio”.

No recurso, os recorrentes reiteraram os argumentos da inicial, afirmando que os indícios – votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e gastos reduzidos – revelariam candidatura simulada.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, arguindo preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso; (ii) saber se os elementos apresentados pelos recorrentes são suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

8. A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada, porquanto, além da repetição das alegações da inicial, os recorrentes impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, atendendo ao requisito de regularidade formal. Jurisprudência do STJ admite a repetição de argumentos sem que isso comprometa a admissibilidade do recurso (REsp nº 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, DJe 05.12.2019).

9. No mérito, a fraude à cota de gênero está delineada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e pela Súmula-TSE nº 73, que admite o reconhecimento do ilícito a partir de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha ou movimentação financeira relevante.

10. A jurisprudência do TSE, no AgR na Tutela Cautelar nº 0600881-50, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJE 24.04.2023, e no REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019, exige prova robusta e inequívoca para a configuração do ilícito, considerando a soma das circunstâncias fáticas.

11. No caso concreto, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva (13 votos), esta foi decorrente do reduzido gasto de campanha e da ausência de histórico de sua participação em pleitos eleitorais no município.

12. O vínculo familiar da candidata com outro postulante da mesma federação, por si só, é juridicamente irrelevante para a caracterização da fraude. Ademais, não restou comprovada a realização de atos de campanha da candidata em prol da candidatura de seu parente.

13. A ausência de prova robusta e inequívoca afasta a possibilidade de reconhecimento da fraude à cota de gênero, devendo prevalecer o princípio da presunção de legitimidade do voto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

14. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Tese de julgamento: “A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de elementos delineados na jurisprudência do TSE, cuja prova deve ser robusta e inequívoca, não se caracterizando apenas em razão de votação inexpressiva compatível com os reduzidos gastos de campanha realizados por candidata sem histórico de participações pretéritas em eleições no município para o qual concorre a cargo eletivo proporcional”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 373, I;

Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05.12.2019;

TSE, AgR na Tutela Cautelar nº 0600881-50, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJE 24.04.2023;

TSE, AgR-REspEl nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 12.05.2023;

TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.10.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-91.2024.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49 ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA SUPLENTE SUBSTITUÍDA PARA REGULARIZAÇÃO DO DRAP COM O PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. GASTOS DE CAMPANHA REDUZIDOS. CANDIDATA SEM HISTÓRICO DE PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal de partido político e por dois candidatos contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral.

Alegaram os recorrentes que a candidatura feminina lançada pela federação investigada seria fictícia, utilizada apenas para preencher a cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença entendeu ausente prova robusta da alegada fraude, aplicando o princípio “in dubio pro sufragio”.

No recurso, os recorrentes reiteraram os argumentos da inicial, afirmando que os indícios – votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e gastos reduzidos – revelariam candidatura simulada.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, arguindo preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso; (ii) saber se os elementos apresentados pelos recorrentes são suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

8. A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada, porquanto, além da repetição das alegações da inicial, os recorrentes impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, atendendo ao requisito de regularidade formal. Jurisprudência do STJ admite a repetição de argumentos sem que isso comprometa a admissibilidade do recurso (REsp nº 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05.12.2019).

9. No mérito, a fraude à cota de gênero está delineada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e pela Súmula-TSE nº 73, que admite o reconhecimento do ilícito a partir de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha ou movimentação financeira relevante.

10. A jurisprudência do TSE, no AgR na Tutela Cautelar nº 0600881-50, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJE 24.04.2023, e no REsp nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019, exige prova robusta e inequívoca para a configuração do ilícito, considerando a soma das circunstâncias fáticas.

11. No caso concreto, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva (13 votos), esta foi decorrente do reduzido gasto de campanha e da ausência de histórico de sua participação em pleitos eleitorais no município.

12. O vínculo familiar da candidata com outro postulante da mesma federação, por si só, é juridicamente irrelevante para a caracterização da fraude. Ademais, não restou comprovada a realização de atos de campanha da candidata em prol da candidatura de seu parente.

13. A ausência de prova robusta e inequívoca afasta a possibilidade de reconhecimento da fraude à cota de gênero, devendo prevalecer o princípio da presunção de legitimidade do voto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

14. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Tese de julgamento: “A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de elementos delineados na jurisprudência do TSE, cuja prova deve ser robusta e inequívoca, não se caracterizando apenas em razão de votação inexpressiva compatível com os reduzidos gastos de campanha realizados por candidata sem histórico de participações pretéritas em eleições no município para o qual concorre a cargo eletivo proporcional”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 373, I;

Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05.12.2019;

TSE, AgR na Tutela Cautelar nº 0600881-50, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJE 24.04.2023;

TSE, AgR-REspEl nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 12.05.2023;

TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.10.2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-07.2024.6.18.0080. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. PRELIMINARES. DIALETICIDADE E LEGITIMIDADE/INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. MULTA. ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na qual se apura a prática de condutas vedadas, abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, baseadas na utilização de bem e serviços públicos em benefício da campanha, bem como na distribuição de brindes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia processual reside na análise das preliminares de ausência de dialeticidade recursal e de ilegitimidade/falta de interesse recursal.

No mérito, a discussão é sobre a existência de provas robustas para caracterizar as condutas ilícitas alegadas (utilização de bem público, uso da banda municipal, e distribuição de brindes) e sua gravidade para a configuração de abuso de poder político/econômico, captação ilícita de sufrágio ou condutas vedadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Das Preliminares: a) Da Dialeticidade Recursal: O recurso eleitoral confrontou diretamente os fundamentos da sentença, mesmo que tenha repetido alguns argumentos da inicial. O simples fato da repetição não é suficiente para a inépcia, pois o recorrente indicou os pontos da decisão que deseja reformar, cumprindo o requisito de dialeticidade. Preliminar rejeitada. b) Da Ilegitimidade e Falta de Interesse Recursal: Os recorrentes, sendo as partes investigantes, têm interesse e legitimidade para recorrer da sentença que julgou a ação improcedente. A preliminar confunde interesse recursal com a suposta ausência de dialeticidade. A existência de prejuízo processual e a possibilidade de reversão do julgado demonstram o interesse recursal. Preliminar rejeitada.

Do Mérito: a) Utilização Indevida de Bem Público: As provas dos autos, incluindo contrato de locação de imóvel pela Prefeitura, publicações em redes sociais e depoimento de testemunha, demonstraram que o imóvel alugado pelo Poder Público para funcionar como depósito da Secretaria de Administração foi utilizado como comitê eleitoral da candidata. A defesa não apresentou prova de rescisão do contrato de locação do imóvel em questão. Tal conduta configura a infração prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. b) Utilização de Serviços e Servidores Públicos: Embora as provas

mostrem a participação de componentes da banda municipal em evento de campanha, não há demonstração de que eles atuaram durante o horário de expediente ou que a participação tenha sido custeada com recursos públicos, requisito essencial para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições. c) Distribuição de Brindes: As provas apresentadas não são suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) ou o abuso de poder econômico. Inexistem elementos que comprovem que os brindes ou prêmios foram distribuídos com recursos públicos ou privados dos candidatos, com dolo específico de obter o voto dos eleitores. Para a configuração desses ilícitos, exige-se prova robusta, o que não se verifica nos autos.

Conclusão Final: O acervo probatório é suficiente apenas para comprovar a prática de conduta vedada pela utilização indevida de bem público, tipificada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A gravidade da conduta justifica a aplicação de multa, conforme o § 4º do mesmo dispositivo. A ausência de provas contundentes afasta a configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos da ação, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e aplicar multa de 10.000 UFIR aos investigados.

Tese de julgamento: "A utilização de imóvel locado pela Administração Pública como comitê de campanha eleitoral configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, sujeitando os responsáveis à multa correspondente. No entanto, a mera participação de servidores públicos em eventos de campanha, fora do horário de expediente, e a distribuição de brindes sem prova de vínculo com os candidatos ou de uso de recursos públicos, não são suficientes para a configuração de abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio, ilícitos que exigem prova robusta e demonstração de gravidade apta a afetar a lisura do pleito."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º; 41-A; 73, I e § 4º; 73, III e § 10; LC nº 64/90, art. 22; CPC, art. 485.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.665.741; TSE, REspe nº 71881; TSE, RO-El nº 060173077; TSE, AIJE n. 0600814-85/DF; TRE/PI, PCE 0601243-51.2022.6.18.0000.

RECURSO ELEITORAL N° 0600200-14.2024.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE ALEVINOS. PATROCÍNIO DE CAMPEONATO ESPORTIVO. FESTIVIDADES CULTURAIS. MUTIRÃO DE CATARATA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “A FORÇA DO POVO” contra sentença do Juízo da 96ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade, Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, e de João Félix de Andrade Filho e Sebastião de Sena Rosa Neto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2024, por alegadas práticas de conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve conduta vedada e abuso de poder político e econômico, consubstanciados na distribuição de bens, patrocínio de eventos e propaganda institucional; (ii) estabelecer se o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar gravidade e desvio de finalidade capazes de desequilibrar o pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A repetição dos argumentos da inicial não inviabiliza a análise do recurso, quando a parte deixa claro o inconformismo com a sentença e aponta suposta dissociação entre a decisão e a prova dos autos, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade.

A distribuição de alevinos integra programa estadual de apoio à agricultura familiar, realizado em convênio com a SDR, em anos anteriores e em diversos municípios, sem prova de vinculação eleitoral ou desvio de finalidade.

O patrocínio de campeonato esportivo possui previsão orçamentária e continuidade administrativa, não se constatando exploração político-eleitoral ou cooptação de eleitores.

Os festejos culturais, notadamente o de Santo Antônio, são tombados como patrimônio cultural do Estado, realizados anualmente com previsão orçamentária e apoio de emendas parlamentares, sem indícios de promoção pessoal do candidato.

O mutirão de cirurgias de catarata decorre de convênios federais e estaduais, é realizado periodicamente, inclusive em anos anteriores, e não restou demonstrada seleção de beneficiários por critérios políticos ou exigência de apoio eleitoral.

As publicações institucionais remanescentes em redes sociais possuem caráter meramente informativo e educativo, sem pedido de voto ou promoção pessoal, sendo insuficientes para configurar conduta vedada.

A prova coligida não revela gravidade ou abuso apto a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, sendo imprescindível prova robusta, não suprida por alegações genéricas ou presunções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A repetição de argumentos da inicial em razões recursais não caracteriza ausência de dialeticidade quando há demonstração do inconformismo com a sentença.

A continuidade administrativa de programas sociais, culturais e de saúde, com previsão orçamentária e realização em exercícios anteriores, não configura conduta vedada nem abuso de poder, salvo prova de desvio de finalidade.

A caracterização do abuso de poder político ou econômico exige prova robusta de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600629-75.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Estadual do partido apresentou embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra o acórdão que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024 e determinou a aplicação de R\$ 131.157,00 em programas de fomento à participação feminina na política, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado.

O embargante alegou contradição e obscuridade quanto à referência, no acórdão, a candidaturas de pessoas negras em decisões judiciais pretéritas que tratariam exclusivamente da cota de gênero.

Alegou, ainda, omissão na aplicação do princípio *tempus regit actum*, por entender inaplicável o prazo de 30 de agosto fixado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 a obrigações constituídas sob a égide da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, para fins de integração do julgado quanto à contradição apontada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve contradição e obscuridade na referência às cotas raciais no acórdão recorrido; (ii) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não aplicar o princípio *tempus regit actum* quanto ao marco normativo aplicável à destinação de recursos do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O voto reconheceu a existência de contradição e obscuridade no acórdão embargado, ao vincular equivocadamente os valores de R\$ 32.277,58 e R\$ 98.878,70 — determinados em decisões referentes às prestações de contas anuais de 2017 e 2018 — a candidaturas de pessoas negras, quando na verdade se referem exclusivamente à promoção da participação política das mulheres.

7. A correção da decisão visou esclarecer que o montante de R\$ 131.157,00 se refere apenas à cota de gênero, devendo ser aplicado exclusivamente em candidaturas femininas, nos termos da EC nº 117/2022.

8. A menção à EC nº 133/2024, que trata de anistia relacionada às cotas raciais, foi considerada indevida ao caso, já que o valor discutido não se refere a candidaturas negras.

9. De sua parte, não prospera a alegada omissão sobre a aplicação do princípio tempus regit actum, vez que a norma aplicável à execução da obrigação — qual seja, a destinação dos recursos nas eleições seguintes — é de natureza processual e, portanto, sujeita à norma vigente no momento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos integrativos.

Tese de julgamento: A referência equivocada à cota racial em decisões que determinam exclusivamente a aplicação de recursos à promoção da participação feminina configura contradição e obscuridade sanáveis por embargos de declaração, sendo inaplicável, na hipótese, a Emenda Constitucional nº 133/2024.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, I e II.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §§ 3º, 9º e 10.

Resolução TSE nº 23.553/2017.

Emenda Constitucional nº 117/2022.

Emenda Constitucional nº 133/2024.

Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AI nº 06014052020186240000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15/04/2020.

TRE-PI, PCE nº 0600439-54.2020.6.18.0000, Rel. Juiz Charle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 25/10/2021.

TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 25/01/2024.

TRE-PI, PCE nº 06014054620226180000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, julgado em 19/06/2023, DJE 22/06/2023.

TSE, ED-AgR-AI 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º/2/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600026-48.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUÍVOCO DE PREMISSA FÁTICA. NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que DESAPROVOU as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2023 do partido embargante.
2. O embargante apontou: i- omissão ao deixar de analisar a argumentação e as jurisprudências colacionadas ao recurso; ii- premissa fática equivocada ao interpretar de maneira errônea a natureza das doações de serviços advocatícios e contábeis e o Art. 17, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que não prevê a obrigatoriedade de gastos com a manutenção da sede partidária, e sim dispõe que estes estão enquadrados como gastos partidários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão e adota premissa fática equivocada ao apreciar os pedidos do recurso eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material em decisões judiciais.
5. O acórdão embargado analisou de forma detalhada os argumentos do recurso eleitoral, aplicando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes e fundamentando a decisão, o que afasta a alegação de omissão.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida (Recurso Especial Eleitoral nº 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/12/2014).
7. Não se configurando omissão ou equívoco de premissa fática, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão ou de adoção de premissa fática equivocada no acórdão impugnado inviabiliza o acolhimento de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão de matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.

Jurisprudência relevante citada

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 191, Relator(a): Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/12/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600272-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A SANEAR IRREGULARIDADES. NÃO VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

O Diretório Estadual de partido político apresentou embargos de declaração contra acórdão que julgou aprovadas com ressalvas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

O acórdão embargado determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 24,60, referente à irregularidade apontada no item 1.7 do parecer técnico, e de R\$ 58.961,74, relativos a recursos de origem não identificada conforme item 3.2 do mesmo parecer.

O embargante alegou omissão e erro material no acórdão, argumentando que foram juntados documentos capazes de identificar os doadores e as contas bancárias utilizadas nas transações, e que as doações passaram pelo Diretório Municipal, cujas contas foram aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro material, ao não reconhecer a validade de documentos apresentados para justificar recursos recebidos e ao não considerar a aprovação das contas do diretório municipal como fato relevante para elidir as irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

7. Não foi verificada a presença de quaisquer dos vícios que autorizariam o acolhimento dos embargos. O acórdão enfrentou adequadamente os pontos controvertidos, inclusive destacando que os documentos apresentados (Ids 22302456 e 22302457) se tratam de registros internos do partido, insuficientes para comprovar a origem dos recursos ou substituir recibos eleitorais válidos.

8. A ausência de identificação dos doadores originários, exigida pelo art. 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019, permanece, não sendo sanada por tais documentos.

9. A aprovação das contas do Diretório Municipal não possui o condão de vincular ou influenciar a análise da prestação de contas do Diretório Estadual, por se tratarem de instâncias autônomas.

10. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral no sentido de que não há omissão quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para a conclusão adotada, mesmo sem rebatimento de todas as teses recursais.

11. A tentativa de rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração configura uso indevido da via aclaratória, com nítido caráter infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, que apresentou fundamentação suficiente e analisou os documentos relevantes aos fatos apontados, justifica o desprovimento dos embargos de declaração, ainda que subsista inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022

Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 11

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STF – MS 29065, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/08/2020, Primeira Turma

TRE-DF, RE 2186, Ac. 8192, Rel. Erich Endrillo Santos Simas, DJe 11/09/2019

TRE-CE, RE 15316, Ac. 15316, Rel. Tarcísio Brilhante de Holanda, DJe 29/10/2010

TRE-AM, RE 38330, Ac. 674, Rel. Dídimio Santana Barros Filho, DJe 27/11/2014

TSE – ED-AgR-AI 108–04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 01/02/201

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600206-61.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE OMISSIONE. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou contas partidárias em razão da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. O embargante sustenta omissão no acórdão por não ter analisado precedentes que dispensariam o registro de tais despesas quando custeadas por terceiros, além de alegar premissa fática equivocada, afirmando que os serviços foram pagos pelo diretório estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão por não analisar jurisprudência e fundamentos relativos à dispensa de registro de despesas advocatícias e contábeis quando custeadas por terceiros; (ii) estabelecer se houve premissa fática equivocada quanto à origem do custeio das despesas pela esfera estadual do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não servindo como meio para rediscutir a matéria já apreciada.

O acórdão embargado apreciou expressamente a questão da obrigatoriedade de registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis, destacando que a dispensa de contabilização somente é admitida quando comprovado o custeio por terceiros, o que não ocorreu no caso.

A alegação de premissa fática equivocada não prospera, pois não houve prova nos autos de que o diretório estadual tenha arcado com os custos, razão pela qual se manteve a configuração de omissão de despesas, em conformidade com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento de que embargos de declaração não constituem meio hábil para obter novo julgamento, mas apenas para integração da decisão (ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.4.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à integração da decisão em caso de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis é obrigatório na prestação de contas, salvo prova inequívoca de que foram custeadas por terceiros.

A ausência de comprovação do custeio por diretório partidário estadual mantém configurada a irregularidade grave por omissão de despesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.067; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 02.07.2025; TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600557-60.2024.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. COTA DE GÊNERO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Proposta ação de impugnação de mandato eletivo em face de diretório municipal e candidatos às eleições proporcionais de 2024, o Juízo da 74ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso eleitoral, este foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que manteve a sentença de improcedência.

O recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado, notadamente quanto à metodologia de cálculo da cota de gênero e à tese da “contaminação da chapa”.

Os embargados sustentaram o não conhecimento dos embargos por inexistência de vícios decisórios, pugnando, no mérito, por sua rejeição.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao cálculo da base para aferição da cota de gênero; (ii) saber se houve omissão ou contradição quanto à tese da contaminação da chapa em razão de suposta fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

8. O acórdão embargado apreciou expressamente o cumprimento da cota de gênero, demonstrando que, mesmo com a exclusão da candidatura apontada como fictícia, os percentuais mínimos e máximos de candidaturas por sexo (30% e 70%) permaneceriam atendidos nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Inexistiu, portanto, omissão ou contradição quanto ao ponto.

9. Quanto à tese da contaminação da chapa, não há vício decisório, pois restou consignado que a candidatura impugnada obteve votação expressiva no contexto local, participou de atos de

campanha e teve contas aprovadas com ressalvas, não se configurando prova robusta de fraude à cota de gênero.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que “o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de declaratórios” (ED-REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2015, DJe de 8.4.2016).

11. Inexistindo os vícios alegados, os embargos não merecem provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A mera discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão ou contradição sanáveis por embargos de declaração, notadamente quando a decisão enfrentou expressamente a matéria relativa à cota de gênero e à inexistência de fraude na formação da chapa proporcional.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, I e II

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º

Lei nº 9.504/1997, art. 30, II

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II

Jurisprudência relevante citada

TSE, ED-REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2015, DJe de 8.4.2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Omissão, contradição. não configuradas. Rediscussão de matéria. Embargos conhecidos e desprovidos.

I. Caso em exame

1.1. Embargos de Declaração interpostos por partido político contra Acórdão do TRE/PI que desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 1.2. A embargante alegou omissão, contradição, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. 1.3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. Questões em discussão

2.1. Verificação da ocorrência de omissão, contradição no acórdão que desaprovou as contas de campanha e da possibilidade de reanálise de matéria já decidida, em sede de Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3.1. Ausência de omissão, contradição no acórdão embargado. A matéria foi devidamente apreciada, tendo o Tribunal se manifestado sobre todos os pontos levantados pelo embargante, inclusive quanto à impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas. 3.2. Impossibilidade de rediscussão de matéria em sede de Embargos de Declaração, sendo esta via inadequada para tal finalidade, conforme jurisprudência pacífica do TSE.

IV. Dispositivo E Tese

4.1. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos, mantendo-se inalterado o acórdão que desaprovou as contas de campanha da embargante.

4.2. Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, salvo se configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verificou no caso."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §9º; 74, III. Emenda Constitucional nº 133/2024, arts. 3º, Parágrafo único; 7º; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe 191, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 16/12/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600197-02.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMissa FÁTICA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou a prestação de contas eleitorais de candidato a vereador do MDB, sob a alegação de que teria havido omissão na análise de jurisprudência e de argumentos relativos à desnecessidade de registro, na prestação de contas, de despesas advocatícias e contábeis custeadas por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar jurisprudência e argumentos apresentados acerca da dispensa de registro de despesas advocatícias e contábeis custeadas por terceiros; (ii) estabelecer se houve erro de premissa fática no reconhecimento da irregularidade relativa à omissão de registro de tais despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisa expressamente a questão relativa à desnecessidade de registro de despesas advocatícias e contábeis, afastando a alegação de omissão.

A decisão constata que os serviços advocatícios e contábeis foram pagos por candidato ao cargo majoritário e por partidos integrantes de federação diversa, o que inviabiliza o repasse ao candidato embargante, filiado ao MDB, por força do art. 17, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A situação fática dos autos difere da jurisprudência citada, pois não se trata de ausência de despesa paga por terceiro, mas de impossibilidade de sua utilização em benefício de candidato de partido não coligado ou federado.

A irregularidade remanesce grave, pois houve omissão de registro obrigatório de despesas com serviços jurídicos e contábeis, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já apreciada, mas apenas à integração ou correção de vícios formais, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração improvidos.

Tese de julgamento:

A análise expressa da questão no acórdão afasta a alegação de omissão em embargos de declaração.

A constatação de que despesas foram custeadas por candidato de partido diverso impede o reconhecimento de repasse em favor de candidato não coligado ou federado, nos termos do art. 17, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade consistente na omissão de registro de despesas advocatícias e contábeis configura falha grave, sujeita à desaprovação das contas.

Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir matéria já apreciada e decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.067; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, II, e 35.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.4.2024; TRE/PI, Prestação de Contas nº 060010135, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE 05.06.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-91.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E

CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou contas partidárias em razão da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. O embargante sustenta omissão no acórdão por não ter analisado precedentes que dispensariam o registro de tais despesas quando custeadas por terceiros, além de alegar premissa fática equivocada, afirmando que os serviços foram pagos pelo diretório estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão por não analisar jurisprudência e fundamentos relativos à dispensa de registro de despesas advocatícias e contábeis quando custeadas por terceiros; (ii) estabelecer se houve premissa fática equivocada quanto à origem do custeio das despesas pela esfera estadual do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não servindo como meio para rediscutir a matéria já apreciada.

O acórdão embargado apreciou expressamente a questão da obrigatoriedade de registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis, destacando que a dispensa de contabilização somente é admitida quando comprovado o custeio por terceiros, o que não ocorreu no caso.

A alegação de premissa fática equivocada não prospera, pois não houve prova nos autos de que o diretório estadual tenha arcado com os custos, razão pela qual se manteve a configuração de omissão de despesas, em conformidade com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento de que embargos de declaração não constituem meio hábil para obter novo julgamento, mas apenas para integração da decisão (ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.4.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à integração da decisão em caso de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis é obrigatório na prestação de contas, salvo prova inequívoca de que foram custeadas por terceiros.

A ausência de comprovação do custeio por diretório partidário estadual mantém configurada a irregularidade grave por omissão de despesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.067; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 02.07.2025; TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-90.2024.6.18.0046. ORIGEM: GUADALUPE/PI (46ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral com sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento da decadência do direito de ação em razão da ausência de formação válida do litisconsórcio passivo necessário dentro do prazo legal.

Interposto recurso eleitoral pelos Investigantes, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí conheceu e deu-lhe parcial provimento, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento e prolação de nova decisão.

Os recorridos opuseram embargos de declaração contra o acórdão, alegando omissão quanto à análise de litispêndencia com a AIJE nº 0600288-08.2024.6.18.0046 e sustentando que a decisão teria se baseado em premissa fática equivocada.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento dos aclaratórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado teria incorrido em omissão ao não enfrentar argumentos e jurisprudência sobre a alegada litispêndencia; (ii) saber se teria se pautado em premissa fática equivocada ao interpretar a relação entre os processos informados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC.

7. O acórdão embargado analisou expressamente a alegação de litispêndencia, concluindo que, tendo sido a AIJE anterior extinta sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, com sentença prolatada antes do ajuizamento da presente ação, não há litispêndencia, aplicando-se o art. 486 do CPC.

8. Restou consignado que não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença extintiva para ajuizamento da nova ação, bastando o pronunciamento judicial, mormente porque não faz coisa julgada, havendo, ainda, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 1000, parágrafo único do CPC.

9. A pretensão dos embargantes traduz mero inconformismo com fundamentos já devidamente enfrentados no julgado, não configurando vício passível de correção pela via aclaratória.

10. Jurisprudência consolidada do TSE reconhece que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, tampouco ao prequestionamento, quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC. (Prestação de Contas nº 96666, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 31/03/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: “A ausência de omissão ou premissa fática equivocada no acórdão embargado, que analisou expressamente a alegação de litispêndencia e concluiu pela sua inocorrência, inviabiliza a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 7º

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, arts. 1.000, parágrafo único; 1.022; 337, § 1º; 485, V; 486

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Prestação de Contas nº 96666, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 31/03/2020

TSE, RCED nº 18179, Rel. Agrimar Rodrigues de Araújo, DJE 13/06/2017

TSE, REspE nº 142, Rel. Min. Tarçísio Vieira, DJE 17/06/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601415-90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSIONE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato contra acórdão regional que negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo a determinação de recolhimento de R\$ 622.671,31 ao Tesouro Nacional. O embargante alega omissão no acórdão por não ter analisado detalhadamente a

documentação apresentada intempestivamente, conforme determinação do TSE. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão central reside em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar de forma individualizada e detalhada a documentação apresentada intempestivamente pelo embargante, e se essa análise seria indispensável para afastar ou reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissões, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou corrigir erros materiais, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

No presente caso, o acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as irregularidades apontadas na prestação de contas, incluindo a omissão de despesas, gastos com militância e mobilização de rua, e recursos estimáveis em dinheiro. A reanálise da documentação apresentada intempestivamente foi realizada, e concluiu-se que os documentos não foram aptos a afastar as falhas detectadas.

Quanto à omissão de despesas, o acórdão destacou a permanência de notas fiscais ativas sem lançamento na prestação de contas ou comprovação de cancelamento, indicando despesas não declaradas e recursos de origem não identificada (RONI). A documentação extemporânea não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas.

No que tange aos gastos com militância e mobilização de rua, o acórdão manteve a irregularidade por ausência de descrição detalhada das despesas, identificação dos contratados, locais, atividades e prova da execução dos serviços, em desacordo com as normas eleitorais. A juntada de cópias de documentos pessoais dos contratados não supre os requisitos legais.

No tocante aos recursos estimáveis em dinheiro, o acórdão registrou a divergência entre valores no sistema e no termo de cessão (não assinado), mantendo a irregularidade por ausência de comprovação e identificação da origem dos recursos. A reapresentação de termo corrigido não alterou a conclusão sobre a insuficiência documental.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que os fundamentos sejam suficientes para formar a convicção, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC. O acórdão enfrentou as alegações do embargante, mesmo que a conclusão tenha sido contrária ao seu interesse.

O que se observa é um mero inconformismo da parte com a decisão, buscando rediscutir o mérito sob o pretexto de omissão, o que é vedado em sede de embargos de declaração. A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral veda o uso de embargos para rejulgamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A alegação de omissão em embargos de declaração não pode ser utilizada como fundamento para rediscussão de matéria já decidida, especialmente quando o acórdão demonstra ter analisado a documentação apresentada e fundamentado sua conclusão de forma suficiente, mesmo que contrária ao interesse da parte.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275

CPC, art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 25, 32, 35, § 12, 58 e 60

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011

STF, MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, DJE de 13/08/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600307-49.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral anteriormente julgado por este Regional, com parcial provimento apenas para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 9.847,50, mantendo-se a desaprovação das contas.

Embargos de declaração opostos sob o argumento de omissão no acórdão quanto à análise da ausência de fraude, má-fé ou superfaturamento doloso, sustentando que a mera diferença de valores em materiais gráficos não caracteriza irregularidade.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, por suposto não enfrentamento das alegações de ausência de má-fé e de superfaturamento doloso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente as justificativas apresentadas, reconhecendo apenas alguns itens como superfaturados, com fundamentação clara quanto à antieconomicidade e à insuficiência das explicações apresentadas.

7. O controle da economicidade dos gastos é admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo devida a devolução ao erário em caso de sobrepreço injustificado (TSE, Prestação de Contas 29021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 21/06/2019).

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, conforme jurisprudência consolidada do TSE: “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda” (ED-AgR-AI 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/02/2011).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, inexistentes no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada

TSE, Prestação de Contas 29021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 21/06/2019

TRE-PI, Acórdão nº 0600401-72, Rel. Juíza Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, j. 20/03/2025

TRE-PI, Acórdão nº 0600333-25, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 17/02/2025

STF, MS 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/08/2020, 1ª Turma, DJe 13/08/2020

TSE, ED-AgR-AI 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/02/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600185-76.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, I, DA EC Nº 111/2021. EXCLUSÃO DE MULTA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo diretório estadual do Partido Podemos/PI, incorporador do Partido Social Cristão, em face do Acórdão TRE-PI nº 060018576, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2022, impondo sanções. O embargante alega omissão do acórdão ao não aplicar o art. 3º, I, da EC nº 111/2021, que isenta o partido incorporador das sanções impostas ao incorporado, e requer a exclusão de todas as penalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a vedação do art. 3º, I, da EC nº 111/2021 alcança tanto a multa quanto a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional; (ii) estabelecer se a decisão embargada foi omissa ao não apreciar expressamente a limitação constitucional da responsabilidade do partido incorporador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.022 do CPC autoriza embargos de declaração para suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

O art. 3º, I, da EC nº 111/2021 impede a transferência de sanções ao partido incorporador, compreendendo penalidades de natureza sancionatória, como a multa.

A devolução de valores ao erário não se caracteriza como sanção, mas como obrigação cível de recomposição de recursos públicos, razão pela qual permanece exigível do partido incorporador.

A jurisprudência eleitoral reconhece que apenas a multa deve ser afastada em casos de incorporação partidária, permanecendo a obrigação de resarcimento, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

A devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente não possui natureza sancionatória, sendo obrigação do partido incorporador.

A multa aplicada com fundamento em irregularidades na prestação de contas possui natureza sancionatória e não pode ser transferida ao partido incorporador, nos termos do art. 3º, I, da EC nº 111/2021.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão relevante quanto à aplicação de norma constitucional, sem rediscussão do mérito da decisão originária.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 111/2021, art. 3º, I; CC, art. 1.116; CPC, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Ag nos ED no CumSen nº 000010227, rel. Des. Brigida Declerc Fink, DJE 09.06.2025; TRE-PI, ED no PC-PP nº 060029087, rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 06.06.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600202-24.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de vereador contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo sentença pela desaprovação das contas de campanha 2024, sob o fundamento de omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis. O embargante sustenta a existência de omissão e premissa fática equivocada no julgado, alegando que as despesas com serviços contábeis e advocatícios custeadas por terceiro não se caracterizam como doação estimável em dinheiro, razão pela qual não demandariam declaração na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou premissa fática equivocada ao desconsiderar que as despesas com serviços contábeis e advocatícios custeadas por terceiro não se caracterizam como doação estimável em dinheiro, razão pela qual não demandariam declaração na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e se prestam exclusivamente à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo à rediscussão de mérito já decidido (CE, art. 275, caput; CPC, art. 1.022, caput).

4. Não há omissão nem premissa fática equivocada no acórdão recorrido, que examinou de forma expressa os documentos indicados pelo embargante, concluindo que a omissão de despesas com serviços contábeis e o recebimento de serviços advocatícios custeados com recursos do FEFC por candidato de partido não coligado constituem irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275, caput; CPC, art. 1.022, caput.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-13.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM REDE SOCIAL. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE DO TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, provendo em parte recurso eleitoral, manteve a condenação do embargante por propaganda eleitoral antecipada em rede social, apenas reduzindo a multa aplicada. O insurgente alega omissão do colegiado quanto a precedente do TSE que afastaria a configuração de pedido explícito de voto quando se trata de disseminação da ideia de continuidade de gestão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao deixar de mencionar precedente do TSE relativo à expressão que sugere continuidade de gestão como propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito.

O acórdão embargado examinou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão quanto à análise do pedido ou fundamentação adotada.

A alegação de desconsideração de precedente do TSE revela pretensão de reforma do mérito, mediante debate que foge ao objeto dos embargos de declaração.

A partir da vigência do art. 1.025 do CPC/2015, os efeitos de prequestionamento dão-se de modo ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para rediscutir o mérito do acórdão embargado.

A omissão passível de suprimento limita-se ao conteúdo do próprio acórdão questionado, não abrangendo o cotejo com precedentes firmados em outros processos.

A oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, caput; CPC/2015, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, EARO nº 813, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 08.08.2006; TSE, REspE nº 46593, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 13.12.2016; TRE/PI, ED na PCE nº 0601326-67.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 14.10.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600002-04.2025.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por candidato derrotado ao cargo de Prefeito de Piripiri/PI nas eleições de 2024, em face de acórdão do TRE/PI que, por unanimidade, não conheceu de Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado contra a prefeita e o vice-prefeito eleitos, em razão da decadência. O embargante alega omissão, obscuridade, contradição e erro material, pleiteando o reconhecimento da tempestividade do recurso e o julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado contém os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c.c. art. 1.022 do CPC; (ii) definir se é possível sanar erro material identificado no acórdão quanto à menção de preliminar e mérito não apreciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo como meio de rediscussão da causa.

Não há equívoco, no relatório, quanto à data de trânsito em julgado da sentença que suspendeu a anotação partidária, uma vez que na exordial do recorrente indicou a data de 11/07/2024.

O recurso contra expedição de diploma foi intempestivo, pois protocolado em juízo incompetente (TJ/PI), sendo recebido pela Justiça Eleitoral apenas em 13/02/2025, após o prazo decadencial.

A jurisprudência caracteriza como erro grosseiro o protocolo de recurso em instância incompetente, não se aplicando a teoria do erro escusável, ainda que não haja má-fé.

A alegada violação a princípios processuais não se configura, pois o cumprimento do prazo legal perante o juízo competente é requisito indispensável à validade do recurso.

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, tendo a Corte enfrentado de forma clara e fundamentada a questão da intempestividade.

Embargos de declaração não se prestam ao reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

Reconhece-se, de ofício, erro material no acórdão quanto à indevida menção à preliminar de inadequação da via eleita e ao mérito, os quais não foram objeto de apreciação em razão do acolhimento da decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com retificação de ofício do acórdão para excluir referência à preliminar de inadequação da via eleita e ao mérito, mantendo-se apenas o reconhecimento da decadência.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão de fundamentos já enfrentados no acórdão embargado.

O protocolo de recurso em juízo incompetente configura erro grosseiro e acarreta intempestividade.

A correção de erro material no acórdão pode ser realizada de ofício pelo órgão julgador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600410-15.2024.6.18.0048. ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES REALIZADAS POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Regional que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.297,80.

O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão por não considerar que as doações, reputadas irregulares, tiveram origem no próprio candidato, com capacidade financeira para realizá-las, e que o depósito identificado garantiria a rastreabilidade dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar o argumento de que os depósitos em espécie, por serem realizados pelo próprio candidato, seriam lícitos e plenamente identificáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, que remete ao art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada a irregularidade consistente no recebimento de doações por meio de depósitos em espécie acima de R\$ 1.064,10, em afronta ao art. 21, § 1º, c/c art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado.

7. A alegação de que os valores foram depositados pelo próprio candidato não descaracteriza a irregularidade, conforme jurisprudência do TSE: “a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário” (AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5.4.2019).

8. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco é dever do julgador rebater todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para a conclusão, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

9. Precedentes do STF e deste Tribunal confirmam que o inconformismo da parte não configura vício a ser sanado em sede de aclaratórios (STF, MS 29065, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2020; TRE-DF, RE 2186, Ac. 8192, j. 09.09.2019; TRE-CE, RE 15316, Ac. 15316, j. 25.10.2010; TRE-AM, RE 38330, Ac. 674, j. 19.11.2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material afasta a possibilidade de utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão da causa, ainda que sob a alegação de depósitos identificados pelo próprio candidato”.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

CPC, art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º, e art. 32, caput

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5.4.2019

STF, MS 29065, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2020

TRE-DF, RE 2186, Ac. 8192, j. 09.09.2019

TRE-CE, RE 15316, Ac. 15316, j. 25.10.2010

TRE-AM, RE 38330, Ac. 674, j. 19.11.2014

4. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600167-84.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCLUSÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DA INVESTIGADA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600510-18.2024.6.18.0032, em trâmite perante a 32ª Zona Eleitoral, que apura suposta prática de captação ilícita de sufrágio no Município de Pau D'Arco do Piauí, nas eleições de 2024.

Audiência realizada em 11.04.2025, na qual, após oitiva de informante, foram deferidas diligências relativas ao depoimento pessoal da investigada e de perícia técnica em mídias.

Decisão posterior da Juíza Eleitoral (ID 22489627) designando audiência de instrução para 04.08.2025, a fim de ouvir testemunhas referidas pelo informante, antes da conclusão da perícia técnica encaminhada à Polícia Federal.

Mandado de Segurança impetrado pela investigada, alegando: (i) ilegalidade da intimação para prestar depoimento pessoal; (ii) impossibilidade de oitiva de testemunhas referidas, por preclusão; e (iii) necessidade de conclusão da perícia técnica antes da audiência.

Liminar deferida (ID 22490367), para suspender a audiência até a conclusão da perícia, resguardando o direito da impetrante de não ser compelida a prestar depoimento pessoal.

Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a investigada pode ser compelida a prestar depoimento pessoal em AIJE; (ii) saber se a audiência de instrução poderia ser designada antes da conclusão da perícia técnica previamente deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

8. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo contra ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico, quando não há recurso próprio (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

9. O rito da AIJE, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, não contempla depoimento pessoal da parte investigada. O art. 47-E da Res.-TSE nº 23.608/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.733/2024, veda a compulsoriedade desse ato, assegurando apenas a possibilidade de manifestação voluntária.

10. A jurisprudência do TSE confirma a impossibilidade de compelir a parte investigada a depor, ressalvada a hipótese de comparecimento voluntário para esclarecimentos (TSE, AgR-REspEl nº 060037939, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.08.2024; TSE, AI nº 24750, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.03.2019).

11. Quanto à prova pericial, o art. 44, §2º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, em consonância com o art. 477 do CPC, impõe que sua realização ocorra antes da audiência, a fim de possibilitar a oitiva dos peritos e assistentes técnicos.

12. A jurisprudência do TRE-PI reforça que a perícia, uma vez deferida, deve preceder a audiência de instrução, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa (TRE-PI, MS nº 0600196-76.2021.6.18.0000, Rel. Des. Erivan Lopes, julgado em 18.11.2021; MS nº 0600232-21.2021.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes, DJE 01.02.2022).

13. No caso concreto, a designação da audiência antes da conclusão da perícia mostra-se ilegal, impondo-se a concessão da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

14. Segurança concedida, para anular a decisão que designou audiência de instrução (ID 22489627), confirmando-se a liminar que suspendeu a audiência de 04.08.2025 até a conclusão da perícia técnica, resguardado o direito da investigada de não ser compelida a prestar depoimento pessoal.

Tese de julgamento: “É vedado compelir investigado em AIJE a prestar depoimento pessoal, por força do art. 47-E da Res.-TSE nº 23.608/2019, sendo indispensável que a prova pericial deferida seja concluída antes da designação da audiência de instrução, nos termos do art. 44, §2º, da mesma resolução, aplicado em harmonia com o art. 477 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LXIX

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22

Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 7º

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 44, §2º, e 47-E

Código de Processo Civil, art. 477

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AI nº 24750, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.03.2019

TSE, AgR-REspEl nº 060037939, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.08.2024

TRE-PI, MS nº 0600196-76.2021.6.18.0000, Rel. Des. Erivan Lopes, julgado em 18.11.2021

TRE-PI, MS nº 0600232-21.2021.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes, DJE 01.02.2022

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600156-55.2025.6.18.0000. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVA DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM PROVA DIGITAL. INÉRCIA DA PARTE NA REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida em autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que designou audiência de instrução. O impetrante sustenta nulidade do ato por ausência de decisão prévia sobre a regularidade da prova digital (vídeo), requerendo a suspensão da audiência e, no mérito, o reconhecimento da nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a audiência de instrução da AIJE poderia ser anulada em razão da ausência de perícia em vídeo juntado como prova pela parte investigante, sob o argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nulidade de ato processual depende de demonstração de prejuízo e da prévia formulação de requerimento específico pela parte interessada.

Em nenhuma das oportunidades que teve, seja na contestação ou na audiência, o requerente requereu a realização de perícia técnica na mídia apresentada como prova.

A ausência de pedido expresso de diligência revela inércia da parte, afastando a alegada omissão judicial quanto ao saneamento do processo.

O princípio da inércia da jurisdição e o modelo acusatório do processo eleitoral impedem que o juiz determine, de ofício, a produção de prova não requerida.

Inexistindo pedido prévio de perícia, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco direito líquido e certo a ser tutelado no mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento:

A nulidade de ato processual depende de requerimento oportuno da parte interessada e da comprovação de efetivo prejuízo.

A ausência de pedido expresso de perícia técnica em prova digital afasta a alegação de cerceamento de defesa.

O juiz eleitoral não pode determinar, de ofício, a produção de prova não requerida, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição e ao sistema processual acusatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 10, 373 e 370; Código Eleitoral, art. 22, caput.

Jurisprudência relevante citada: Não há referência expressa a precedentes no voto.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600176-02.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. O recorrente alega que se trata de falha formal, ocasionada pela inércia da advogada contratada, posteriormente sanada com a juntada da procuração em sede recursal, e requer a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de procuração na prestação de contas eleitorais configura víncio formal sanável, cuja juntada em grau recursal autoriza a reforma da sentença que julgou as contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “f”, exige a juntada de procuração para a constituição de advogado, mas a revogação do § 3º do art. 74 afastou a consequência automática de julgamento das contas como não prestadas.

A Resolução TSE nº 23.731/2024 acrescentou o § 3º-A ao art. 74, estabelecendo expressamente que a ausência de mandato não impede a análise da documentação apresentada.

A jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que a falta de procuração não enseja, por si só, a declaração de contas não prestadas, devendo ser tratada como irregularidade formal sanável (TSE, REspEl nº 060038448, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2022).

O TRE-PI já reconheceu que a ausência de procuração é víncio sanável, cuja regularização pode ocorrer inclusive em grau recursal (TRE-PI, PCE nº 0601593-39.2022.6.18.0000, Rel. Des. Charles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 08/05/2023).

No caso concreto, a juntada da procuração em sede recursal sanou a falha processual, não subsistindo o fundamento da sentença que julgou as contas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de procuração em processo de prestação de contas eleitorais constitui vício formal sanável.

A juntada do instrumento de mandato em sede recursal supre a irregularidade de representação processual.

A ausência de mandato não acarreta, por si só, o julgamento das contas como não prestadas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “f”, e 74, I, e § 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060038448, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2022; TRE-PI, PCE nº 0601593-39.2022.6.18.0000, Rel. Des. Charles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 08/05/2023; TRE-PI, PCE nº 060189-98.2024.6.18.0026, Rel. Dr. Daniel Eufrásio de Sousa Alves, j. 25/08/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-40.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADORA. USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA PROPAGANDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE A CANDIDATO DE PARTIDO DISTINTO. EC Nº 97/2017. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão de irregularidades: (i) uso indevido de recursos do FEFC para propaganda compartilhada em benefício de candidato a prefeito de partido diverso; e (ii) ausência de detalhamento de despesa com pessoal. A recorrente impugnou apenas a primeira irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é regular a utilização de recursos do FEFC por candidata proporcional para custear propaganda em favor de candidato majoritário de partido diverso, ainda que coligado na chapa majoritária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda a transferência de recursos do FEFC a candidatos de partidos distintos ou não federados/coligados, sendo esta restrição reforçada pela EC nº 97/2017, que proibiu coligações em eleições proporcionais a partir de 2020.

A única hipótese de repasse de recursos do FEFC entre candidatos proporcionais e majoritários ocorre quando pertencem ao mesmo partido ou federação, o que não se verifica no presente caso.

A jurisprudência do TSE e dos TREs confirma a irregularidade de repasses do FEFC entre partidos distintos após a EC nº 97/2017, determinando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional (TSE, REspEl nº 0600982-15, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 16.02.2023; TRE-SE, PCE nº 0601604-73, Rel. Des. Carlos Pinna de Assis Junior, j. 19.12.2022).

A recorrente não rebateu a ausência de registro da doação estimável em favor do candidato a prefeito, em descumprimento aos arts. 7º, §§ 6º, 7º e 10; 35, §8º; e 60, §§ 4º a 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que reforça a irregularidade.

Persistindo a falha, impõe-se a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É vedada a utilização de recursos do FEFC por candidatos proporcionais para custear propaganda em favor de candidatos majoritários de partidos distintos, ainda que coligados na chapa majoritária.

A devolução ao Tesouro Nacional dos valores aplicados irregularmente é medida obrigatória, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O não registro de doações estimáveis configura irregularidade, apta a manter a aprovação das contas com ressalvas e a exigência de devolução de valores ao erário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, §1º; EC nº 97/2017, art. 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 16-C; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, §8º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, §§6º, 7º e 10; 17, §2º; 35, §8º; 60, §§4º a 6º; 62, §1º; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600982-15, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 16.02.2023; TRE-SE, PCE nº 0601604-73, Rel. Des. Carlos Pinna de Assis Junior, j. 19.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-47.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS SEM DIMENSÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RETIFICAÇÃO PELA CORTE DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. INEXATIDÃO NUMÉRICA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O recorrente pleiteia a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da imputação de débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é regular o uso de recursos do FEFC para pagamento de combustíveis em veículo de uso pessoal do candidato; (ii) estabelecer se a omissão de gastos eleitorais e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) compromete a lisura das contas; (iii) determinar se a ausência de dimensões em nota fiscal de material gráfico configura mera falha formal ou irregularidade grave; (iv) verificar se a abertura extemporânea de contas bancárias e a não declaração de contas ativas caracterizam improriedade formal ou irregularidade apta a macular as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O uso de recursos do FEFC para custear combustível de veículo pessoal do candidato caracteriza despesa de natureza pessoal, vedada pelo art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais do § 11 do mesmo artigo.

A omissão de gastos eleitorais constatada por notas fiscais não registradas, pagas sem trânsito pelas contas bancárias da campanha, configura irregularidade grave e enseja a devolução de valores ao Tesouro Nacional por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de dimensões em nota fiscal de material gráfico inviabiliza a verificação da compatibilidade entre valores despendidos e serviços efetivamente prestados, afrontando o art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e compromete a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

A abertura extemporânea de conta bancária constitui falha meramente formal; contudo, a existência de contas não cadastradas configura grave omissão de informações, violando o art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tendo sido especificada na sentença a penalidade de devolução de recursos de origem não identificada e o recolhimento de recursos do FEFC indevidamente utilizados pode o Tribunal – de ofício – corrigir os valores a serem devolvidos quando se tratar de inexatidão numérica que denota evidente desacordo entre as razões de decidir do julgador e o dispositivo da decisão.

A soma das irregularidades (R\$ 5.221,20), equivalente a 37,70% dos recursos arrecadados, compromete a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

O uso de recursos do FEFC para custear combustível de veículo pessoal do candidato constitui despesa de natureza pessoal e é vedado pela legislação eleitoral.

A omissão de gastos eleitorais e o uso de recursos de origem não identificada configuram irregularidade grave, ensejando devolução ao Tesouro Nacional.

A ausência de dimensões em notas fiscais de material gráfico inviabiliza a aferição da regularidade da despesa e compromete a transparência da prestação de contas.

A abertura extemporânea de conta bancária constitui falha formal, mas a omissão de contas ativas caracteriza irregularidade grave, capaz de comprometer a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, III; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, §§ 6º e 11, 53, II, “a”, 60, § 8º, 65, IV, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 0600297-67, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 04.04.2022; TRE-PI, PC nº 0600751-24, Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 27.07.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-50.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES GRAVES. PAGAMENTO DE PESSOAL COM DIVERGÊNCIA CONTRATUAL E DE VALORES. DUPLICIDADE EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DE PARTE DA DEVOLUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 18.990,00 ao Tesouro Nacional. A desaprovação foi baseada em três irregularidades principais: falhas na comprovação de despesas de pessoal e publicidade, ausência de comprovação de serviços advocatícios e contábeis e pagamento de despesas pessoais com locação de veículo usando recursos do FEFC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia reside em determinar se as irregularidades apontadas são de natureza grave, de modo a justificar a desaprovação das contas e a devolução de valores ao erário, ou se podem ser sanadas pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme alegado pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Irregularidades na Comprovação de Despesas com Pessoal: A análise técnica identificou uma divergência entre o valor declarado e o efetivamente pago aos cabos eleitorais (R\$ 5.000,00 declarados contra R\$ 3.750,00 pagos). Além disso, houve disparidade nos pagamentos entre os contratados que exerciam a mesma função. Essa inconsistência, que prejudica a fiscalização dos gastos públicos, constitui uma falha grave, ensejando a devolução da diferença de R\$ 1.250,00 ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Duplicidade de Contratação de Serviços: A candidata declarou a contratação de serviços contábeis e advocatícios, mas a análise técnica revelou que a mesma candidata também foi beneficiária desses serviços, por meio de outros contratos firmados por uma candidatura majoritária. Essa duplicidade em serviços idênticos, com pagamento por recursos do FEFC, viola os princípios de economicidade e transparência. A falha é considerada grave e a devolução do valor de R\$ 6.000,00 é devida.

Gasto com Locação de Veículo: A sentença considerou a locação de um único veículo como despesa de natureza pessoal. No entanto, a documentação nos autos, incluindo o registro de despesas com combustível e a doação de serviços de motorista, sugere que o veículo foi utilizado para fins de campanha. A jurisprudência desta Corte Eleitoral tem entendido que o gasto com locação de veículo para fins eleitorais, devidamente declarado, é legítimo e não se confunde com despesa de natureza pessoal. Portanto, a determinação de devolução do valor de R\$ 4.000,00 referente à locação deve ser afastada.

Aplicação da Razoabilidade e Proporcionalidade: As irregularidades remanescentes (pagamento de pessoal e duplicidade na contratação de serviços) totalizam R\$ 7.250,00, o que corresponde a 29% do total de receitas arrecadadas na campanha (R\$ 25.000,00). Por ser um percentual superior ao limite de 10% considerado pela jurisprudência para aprovação com ressalvas, a desaprovação das contas se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional e manter a desaprovação das contas de campanha da recorrente, com fundamento na gravidade das demais irregularidades.

Tese de julgamento: “A discrepância entre os valores contratados e pagos a pessoal de campanha, somada à duplicidade na contratação de serviços de advocacia e contabilidade, constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor das irregularidades supera 10% da movimentação financeira total. Todavia, o gasto com a locação de veículo utilizado para fins de campanha, e não exclusivamente para uso pessoal, deve ser considerado legítimo e afasta a determinação de devolução ao erário.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º; 60, § 8º; e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060019010; TRE-PI, Prestação de Contas nº 060019702; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060033913.

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-38.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Teresina, nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha por ausência de documentação comprobatória de despesas custeadas com recursos do FEFC, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a candidata comprovou, por meios idôneos, as despesas realizadas com recursos do FEFC;

3. (ii) estabelecer se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, diante do valor e do percentual das irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Transferências bancárias realizadas da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para prestadores sem qualquer despesa correspondente, caracterizam pagamentos sem obrigação subjacente, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional.

5. Despesa com alimentação configura gasto eleitoral, desde que, comprovada sua vinculação com atividades de campanha, observe o limite previsto no inciso I do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/19, qual seja, “alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento)” e não seja fornecida ao candidato ou candidata e nem à pessoa condutora do veículo utilizado pelo candidato ou pela candidata, por expressa previsão do art. 35, §6º, “b” e “c” do regulamento de regência. É necessária a identificação das pessoas destinatárias da alimentação para fins de comprovação da despesa respectiva, o que não se deu no caso dos autos.

6. A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. (Art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.6047). No caso em apreço, não há elementos adicionais nos autos que permitam suprir a ausência de informações no documento auxiliar da nota fiscal constante do ID 22481835.

7. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Examinadas as notas fiscais (ID 22481850, págs.

1 e 2) com as quais a prestadora pretende comprovar as despesas, constata-se, para além da falta de detalhamento dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades declaradas e da justificativa do preço contratado, que os documentos fiscais indicam que as colaboradoras teriam sido contratadas para prestação de serviços de “auxiliar de limpeza” e “auxiliar administrativa” no comitê de campanha e não para exercer a alegada militância de rua.

8. Nos termos do art. 35, §2º, I da Resolução nº 23.607/2019, “os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC”.

9. O art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/19 determina a obrigatoriedade de as contas serem compostas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, por receitas e despesas, especificadas. Não demonstrada a despesa que deu ensejo ao pagamento identificado no extrato bancário, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser Recolhido ao Tesouro Nacional, por inobservância do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

10. Não havendo a apresentação dos documentos para viabilizar a assunção da dívida pelo Partido, a irregularidade deve ser mantida nos exatos termos da sentença, com fundamento art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação de despesas com recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

2. Irregularidades em montante superior a 10% do valor arrecadado não autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 35, §2º, I e § 12; art. 53, I, g; art. 60, caput e §§ 1º e 8º; .

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2020, DJe 13.08.2020. TRE-PI, RE nº 060027791, Rel. Des. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, DJE – 01/07/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600215-26.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES /PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE.

AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. VALOR IRREGULAR REMANESCENTE IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de (i) omissão de despesas com motorista e combustível, e (ii) recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de despesas com combustível e motorista para veículo cedido em campanha configura irregularidade grave; e (ii) estabelecer se houve efetivo recebimento de recursos de fonte vedada, apto a ensejar a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cessão de veículo automotor em favor da campanha exige o registro das correspondentes despesas com combustível e motorista, sob pena de configurar omissão de gastos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, I, "g", e art. 35, § 11.

A ausência desses registros prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral e caracteriza irregularidade grave, não afastada pela alegação de que o veículo permaneceu estacionado como palanque.

O crédito proveniente de pessoa jurídica não corresponde a doação ilícita, mas à devolução de valor anteriormente transferido pela campanha, devidamente quitado em momento posterior, de modo que não há recebimento de fonte vedada.

Comprovada a natureza de restituição e não de doação, afasta-se a sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O valor da irregularidade remanescente representa apenas 0,5% do total arrecadado, permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a autorizar a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesas com motorista e combustível em relação a veículo cedido em campanha configura irregularidade grave, por comprometer a transparéncia da prestação de contas.

O crédito oriundo de pessoa jurídica, quando se trata de mera devolução de valor anteriormente transferido pela campanha, não configura recebimento de fonte vedada.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível quando o valor da irregularidade é ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, § 11, 53, I, "g", 62, § 1º, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Prestação de Contas Eleitorais nº 060146956, Rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE 05/12/2024; TRE/PI, RE nº 06001594420246180097, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, DJE 28/01/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600373-84.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA CANDIDATA (CPF). ERRO FORMAL. CONTRATO, COMPROVANTES DE PAGAMENTO E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades em gastos com combustíveis e ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a emissão de nota fiscal em nome da candidata, com CPF, em vez do CNPJ da campanha, descaracteriza a despesa como eleitoral; (ii) estabelecer se os documentos apresentados em sede recursal — contrato, nota fiscal, comprovantes de pagamento e extratos bancários — são suficientes para comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite, além de nota fiscal idônea, outros meios de prova para a comprovação de gastos eleitorais, como contrato, comprovantes de pagamento e extratos bancários.

A emissão da nota fiscal em nome da candidata, com CPF, constitui mero erro formal, sem prejuízo à fiscalização das contas, sobretudo diante da ausência de indícios de má-fé.

Os documentos juntados em sede recursal — contrato firmado com o posto de combustíveis, nota fiscal consolidada e comprovantes de pagamento, incluindo transferências via PIX compatíveis com os extratos bancários do FEFC — demonstram a efetiva realização da despesa e sua vinculação à campanha.

A falha inicial foi sanada, não havendo comprometimento da transparência das contas ou impossibilidade de controle pela Justiça Eleitoral, o que afasta a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A emissão de nota fiscal em nome da candidata, com CPF, em vez do CNPJ da campanha, configura erro formal que não implica irregularidade insanável quando não há indícios de má-fé.

A comprovação de gastos eleitorais pode ser realizada por meio de contrato, comprovantes de pagamento e extratos bancários, desde que demonstrem a vinculação da despesa à campanha.

A ausência de prejuízo à fiscalização das contas afasta a desaprovação e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, II da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 60, 62, §1º, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão.

RECURSO ELEITORAL N° 0600283-21.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MATERIAL GRÁFICO. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA OU DESPESA. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Teresina/PI contra sentença da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas relativas às Eleições de 2024, diante de ausência de registro de receita estimável ou despesa decorrente da distribuição de material gráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a ausência de registro de receita estimável ou de despesa em razão da presunção de distribuição de material gráfico configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso dos autos, santinhos e praguinhas são materiais publicitários diminutos e que aliados a 60.000 cartazes não justificam presumir, necessariamente a contração de serviço de distribuição ou a omissão de receita estimável.
4. “No tocante à ausência de despesa com pessoal para distribuição de material gráfico, a justificativa apresentada pelo candidato revela plausibilidade, considerando o volume modesto dos impressos e a alegada entrega direta. A jurisprudência eleitoral não exige presunção de contratação não comprovada”. (Precedente: REl nº 060021648, Acórdão, Rel. Des. Daniel Eufrásio de Sousa Alves, DJE - 20/08/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A distribuição de material gráfico em pequena escala não justifica a presunção de omissão de gasto ou receita estimada com serviço de distribuição.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

Jurisprudência relevante citada: RECURSO ELEITORAL nº060021648, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Eufrásio de Sousa Alves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 20/08/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600226-33.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO REGULAR. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra a sentença que desaprovou prestação de contas de campanha aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições de 2024, no Município de Lagoa do Sítio-PI, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. A sentença reconheceu que os prestadores: (i) não apresentaram todas as peças obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/19, (ii) não juntaram os extratos bancários das contas utilizadas na campanha, (iii) utilizaram irregularmente recursos do FEFC, (iv) juntaram documento sem assinaturas.
3. Os recorrentes alegaram: Preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa em razão de o PJE não ter registrado ciência inequívoca da intimação para cumprimento da diligência. No mérito, sustentaram: 1. ausência de irregularidades insanáveis pois “não há nos autos qualquer indício de má-fé, fraude ou desvio de finalidade no uso dos recursos, sobretudo do FEFC. As falhas apontadas são meramente formais, como a ausência de indicação de dimensões em notas fiscais ou falta de

assinaturas, sendo passíveis de regularização” e 2. “a devolução do valor integral de R\$ 71.575,00, especialmente por falhas formais em documentos, mostra-se desproporcional e penalizante, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se: i. houve cerceamento de defesas por irregularidade de intimação e ii. os documentos apresentados são suficientes para comprovação das despesas e receitas informadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O parecer de diligência consta dos autos de ID 22475913 e a intimação dos requerentes foi disponibilizada (sexta-feira, 30 de maio de 2025) e publicada (segunda-feira, 02 de junho de 2025) no Diário da Justiça Eletrônico nº 97, contendo o nome das partes e dos advogados habilitados, sendo portanto regular a intimação.

7. A falha relativa à não apresentação física dos extratos bancários é suprida pelos dados eletrônicos extraídos do sistema SPCEWEB e DivulgaCandContas, que permitiram a verificação das informações financeiras do partido, razão pela qual deve ser objeto de ressalva, e não de desaprovação. (RECURSO ELEITORAL nº060028288, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 12/08/2025).

8. A Resolução TSE nº 23.607/19, no art. 74, §3º-A, dispõe que a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada.

9. A despesa com aluguel de imóvel consta do Relatório de Despesas Efetuadas (ID 22475867) e tem pagamento do com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Entretanto, não houve a juntada de nota fiscal, contrato ou qualquer outro documento a partir do qual se pudesse aferir a regularidade/existência da avença, na forma do art. 60, §1º e incisos do regulamento de regência.

10. A jurisprudência deste Regional orienta-se de modo a exigir a especificação da dimensão dos materiais gráficos contratados nos documentos fiscais, salvo os casos em que: 1. a aludida especificação possa ser aferida por outros documentos ou 2. a descrição oferecida siga padrões de mercado a exemplo dos santinhos de conhecida medida 7 cm x 10 cm.

11. A Resolução TSE nº 23.731/2024 deu nova redação ao §3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19 para condicionar a exigência de documentos adicionais pela Justiça Eleitoral à existência de dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, o que não ocorreu no presente no caso. as notas fiscais apresentadas (ID 22475890 e ID 22475887) constituem documentos idôneos à comprovação dos gastos, sendo as descrições nelas contidas suficientes para esclarecer o objeto da prestação dos serviços.

12. A ausência das assinaturas do cedente e cessionário torna o documento inservível à comprovação da receita estimada.

13. O valor das irregularidades remanescentes com despesa de locação de imóvel sem comprovação (R\$ 2.800,00 – dois mil e oitocentos reais) e cessão irregular de veículo (R\$ 1.400,00 – mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondem a 3,45 % do total arrecadado (R\$ 121.400,00), autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

14. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de 2.800,00 (dois mil oitocentos reais) a título de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizados com despesa não comprovada. Art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas a prestação de contas eleitorais dos recorrentes, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de 2.800,00 (dois mil oitocentos reais).

Tese de julgamento: 1. A ausência de extratos bancários pode ser mitigada quando a análise das contas for possível através dos extratos eletrônicos, disponíveis no SPCE-WEB. 2. A exigência de documentos adicionais pela Justiça Eleitoral está condicionada à existência de dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto contratado. 3. Necessária a especificação da dimensão dos materiais gráficos contratados nos documentos fiscais, salvo os casos em que: a aludida especificação possa ser aferida por outros documentos ou a descrição oferecida siga padrões de mercado a exemplo dos santinhos de conhecida medida 7 cm x 10 cm.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, §§ 3º e 8º e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: RECURSO ELEITORAL nº 060028288, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 12/08/2025; RECURSO ELEITORAL nº 060019010, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Eufrásio de Sousa Alves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/07/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600228-25.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO E RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM ESPÉCIE SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Contas de campanha apresentadas por candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024, julgadas desaprovadas pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa, em razão de irregularidades.

Sentença que determinou o recolhimento de R\$ 3.998,44 ao Tesouro Nacional, por extrapolação do limite de autofinanciamento e recebimento irregular de valores em espécie, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.999,22.

Interposição de recurso, no qual se alegou que as falhas seriam de pequena relevância e não comprometeriam a lisura da prestação de contas, pleiteando-se a aprovação com ressalvas ou aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para manutenção da desaprovação das contas, com adequação dos valores devidos ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento autoriza a aplicação de multa no percentual de 50% sobre o valor excedente; (ii) saber se as doações em espécie, superiores a R\$ 1.064,10 devem ser consideradas recursos de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros em campanhas eleitorais regem-se pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. O art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece limite de 10% dos gastos de campanha para autofinanciamento. A extrapolação constatada, de R\$ 3.998,44, representa cerca de 45% do total arrecadado, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. O art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê multa de até 100% sobre o valor excedido. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal fixou entendimento pela aplicação do percentual de 50%, de modo que a multa no valor de R\$ 1.999,22 deve ser mantida (TRE-PI, RE 0600201-81.2024.6.18.0004, julgado em 29/04/2025; TRE-PI, PCE 0600587-84.2024.6.18.0013, julgado em 25/02/2025; TRE-PI, PCE 0601232-22.2022.6.18.0000, julgado em 13/12/2022).

9. Quanto ao recebimento de valores em espécie, superiores a R\$ 1.064,10, o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que tais doações sejam feitas por transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado. A inobservância dessa forma configura recursos de origem não identificada (art. 32, §1º, IV, da mesma Resolução).

10. Os depósitos em espécie, nos valores de R\$ 3.100,00 e R\$ 2.000,00, excederam o limite legal, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.971,80.

11. A jurisprudência do TSE confirma que a mera identificação de CPF no depósito não afasta a irregularidade (TSE, AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5/4/2019).

12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que doações em espécie acima de R\$ 1.064,10 configuram irregularidade insanável (TRE-PI, RE 0600246-19.2024.6.18.0026, julgado em 04/02/2025; TRE-PI, RE 0600229-70.2024.6.18.0094, julgado em 28/01/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas de campanha, ajustando-se, contudo, os valores devidos, que passam a ser: a) R\$ 1.999,22, a título de multa pela extração do limite de autofinanciamento; b) R\$ 2.971,80, a título de recursos de origem não identificada a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: a extração do limite de autofinanciamento em percentual relevante e o recebimento de doações em espécie acima do limite legal, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam sua desaprovação, sendo devida multa de 50% sobre o excesso e recolhimento ao Tesouro Nacional apenas da quantia que excede o valor legalmente permitido.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º; 27, §§1º e 4º; 32, §1º, IV; 74, III

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-RESpe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5/4/2019

TRE-PI, RE 0600201-81.2024.6.18.0004, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 29/04/2025

TRE-PI, PCE 0600587-84.2024.6.18.0013, Rel. Dr. Daniel de Sousa Alves, julgado em 25/02/2025

TRE-PI, PCE 0601232-22.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 13/12/2022

TRE-PI, RE 0600246-19.2024.6.18.0026, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 04/02/2025

TRE-PI, RE 0600229-70.2024.6.18.0094, julgado em 28/01/2025

TRE-PI, RE 0600375-31.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13/04/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-77.2024.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES. APLICAÇÃO DO ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 5^a Zona Eleitoral de Oeiras/PI, que desaprovou as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão de gastos superiores ao limite legal permitido para locação de veículos automotores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a extração de 20% do limite de gastos de campanha com locação de veículos automotores, estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pode ser relativizada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas ou a devolução do valor excedente como forma de sanar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II, fixa que as despesas com locação de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

Na espécie, a candidata gastou R\$ 15.000,00 com locação de veículos, correspondendo a 33,33% do total das despesas de campanha, superando o limite legal de R\$ 9.000,00.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas quando a irregularidade representa percentual inferior a 10% do total da arrecadação.

O excesso detectado equivale a mais de 12% do total arrecadado, o que inviabiliza a aplicação excepcional da proporcionalidade e da razoabilidade.

A decisão recorrida observou a legislação de regência e a jurisprudência consolidada, não havendo vício que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O limite de 20% de gastos com locação de veículos automotores previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser observado de forma objetiva.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em prestações de contas eleitorais somente é possível quando a irregularidade não ultrapassa 10% do total arrecadado.

O excesso superior a 10% inviabiliza a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, impondo sua desaprovação e a devolução do valor excedente ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600246-91.2024.6.18.0002 ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SEM DOCUMENTO FISCAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA OU COMBUSTÍVEL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. GRAVIDADE DAS FALHAS. INVÁLIDA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais). O recorrente sustenta que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas e requer a aprovação, ainda que com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se devem ser conhecidos os documentos apresentados com o recurso; (ii) saber se as falhas apontadas na aplicação de recursos do FEFC e na movimentação financeira justificam a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de não conhecimento dos documentos foi rejeitada, pois eles já constavam dos autos.

4. No mérito, constatou-se irregularidade por omissão de gasto no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), configurando recurso de origem não identificada, viola o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. O superfaturamento do material impresso de propaganda custeado pelo FEFC, resulta na devolução do valor em excesso, conforme art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. O pagamento em espécie, sem nota fiscal, a militantes, contraria o art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019, impondo devolução ao erário. Os gastos advocatícios e contábeis, embora pagos por

cheque avulso, tiveram sua regularidade reconhecida em razão da comprovação da destinação dos recursos, por comprovante bancário.

7. Na locação de veículo, constatou-se a ausência de gastos com motorista e combustível, em ofensa ao princípio da economicidade, impondo devolução do valor gasto.

8. As divergências na movimentação financeira são relevantes, assim como a utilização irregular de fundo de caixa afronta aos arts. 39 e 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, comprometendo a regularidade das contas.

9. O conjunto das falhas ultrapassa o limite de 10% previsto pela jurisprudência, inviabilizando a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral parcialmente provido. Mantida a desaprovação das contas, com redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

Tese de julgamento: “1. Irregularidades graves na aplicação de recursos do FEFC e a utilização de recursos de origem não identificada justificam a desaprovação de contas de campanha. 2. O abatimento de valores cuja destinação foi comprovada é admissível, com a consequente redução do montante a ser devolvido ao erário.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput e §§2º a 7º, 38, 39, 47, I, 53, I, g e II, a, 60, §8º, 74, III, 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601218-38.2022.6.18.0000, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 10/06/2024; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600278-31, Rel. Juiz, j. 24/05/2021; TRE-PI, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601320-60.2022.6.18.0000, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 13/07/2023; TRE-MG, Prestação de Contas Eleitorais nº 0605216-52.2022.6.13.0000, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, j. 15/11/2023; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600344-13, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 26/07/2021; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600323-03.2024.6.18.0002, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 24/01/2025.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL N° 0600489-42.2024.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido contra sentença que desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, em razão da não abertura das contas bancárias obrigatórias. O recorrente sustenta ausência de movimentação financeira e defende que a falha é meramente formal, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de contas bancárias específicas, ainda que sem arrecadação ou movimentação financeira, configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, caput e § 2º, impõe a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas para partidos e candidatos, mesmo na hipótese de inexistência de arrecadação ou movimentação financeira.

O descumprimento dessa obrigação não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no § 4º do mesmo artigo, configurando falha grave que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência pacífica do TSE estabelece que a ausência de abertura de contas específicas enseja a desaprovação das contas, independentemente da ausência de movimentação financeira.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente é possível quando a irregularidade não compromete a higidez das contas, o que não ocorre em caso de descumprimento do dever legal de abertura de contas, que afeta diretamente a transparência e o controle da arrecadação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A abertura de contas bancárias específicas é obrigação imposta a partidos políticos mesmo na ausência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º.

A não abertura das contas bancárias obrigatorias constitui falha grave que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas.

Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 22, § 2º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§ 2º e 4º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0601194-11.2020.6.26.0015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.04.2023; TSE, AREspEl nº 0600412-13, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.08.2022; TSE, REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023; TRE-PI, REl nº 0600217-93.2024.6.18.0017, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 21.07.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600073-10.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DEMOCRATAS (ATUAL UNIÃO BRASIL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IRREGULARIDADES GRAVES E RELEVANTES. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL PARA PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. DOAÇÕES E DESPESAS SEM REGISTRO OU DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA FINALIDADE VEDADA. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DEPÓSITO NA CONTA ESPECÍFICA DE AÇÃO AFIRMATIVA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democratas, atual União Brasil, referente ao exercício financeiro de 2022. O Núcleo de Contas opinou pela desaprovação em razão de múltiplas irregularidades, entre elas: ausência de documentos essenciais, omissão de registros bancários, não comprovação de despesas com locação, publicidade e serviços, utilização irregular do Fundo Partidário, descumprimento da destinação mínima para incentivo à participação feminina e recebimento/transferência de recursos sem registro. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela gravidade de parte das falhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas do partido, impedindo sua aprovação;

(ii) estabelecer as consequências jurídicas aplicáveis, notadamente quanto à devolução de valores ao Tesouro Nacional, ao depósito em conta específica de ação afirmativa e à responsabilidade do partido sucessor após a incorporação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de documentos essenciais (escrituração digital à RFB, parecer da comissão executiva ou conselho fiscal e procurações) caracteriza irregularidade, que compromete a transparência da movimentação financeira e patrimonial do partido. A não apresentação de extratos bancários e a omissão de conta aberta dificulta a fiscalização plena dos recursos, comprometendo a confiabilidade da contabilidade.

Despesas com locação de imóvel, publicidade e serviços foram realizadas sem contrato, nota fiscal idônea ou prova material, em afronta ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando aplicação irregular de recursos públicos.

O partido deixou de reter tributos devidos sobre serviços prestados por profissional autônomo, descumprindo a legislação fiscal e previdenciária.

Foram identificados pagamentos com recursos do Fundo Partidário a título de multa e juros por inadimplência, conduta expressamente vedada pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido não destinou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação feminina na política, limitando-se a aplicar 0,35% do valor devido, em afronta ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve recebimento e movimentação de valores em contas de “outros recursos” e de campanha sem o devido registro na prestação de contas e sem emissão de recibos, configurando irregularidade contábil e financeira.

As falhas representam mais de 68% da receita do partido em 2022, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, em caso de incorporação, o partido incorporador assume os passivos do incorporado, inclusive obrigações decorrentes de irregularidades na prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos essenciais e a omissão de registros bancários comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem documentação idônea ou em finalidades vedadas impõe a devolução ao erário.

O descumprimento da reserva mínima de 5% do Fundo Partidário para incentivo à participação política das mulheres gera obrigação de recomposição mediante depósito em conta específica.

O partido incorporador responde pelo passivo contábil e financeiro da agremiação incorporada, inclusive pelas irregularidades apuradas em prestações de contas anteriores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600349-07.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO FISCAL IDÔNEA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada por diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2023, instruída com os demonstrativos, peças e documentos exigidos.
2. O Núcleo de Contas do Tribunal identificou despesa no valor de R\$ 2.000,00, da qual apenas R\$ 1.000,00 restou comprovado por documento fiscal idôneo, concluindo pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.
3. O partido, em alegações finais, defendeu que o pagamento se referia a duas despesas de R\$ 1.000,00, sendo uma delas restos a pagar do exercício anterior, e pugnou pela aprovação com ressalvas, sustentando tratar-se de falha meramente formal.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação fiscal idônea da despesa de R\$ 1.000,00 pode ser considerada falha meramente formal, sanável pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) saber se a irregularidade compromete a lisura da prestação de contas e impõe a sua desaprovação, com a consequente devolução do valor ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, as despesas devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo, contendo os elementos essenciais exigidos pela norma.

7. Constatada a ausência de comprovação documental de despesa no valor de R\$ 1.000,00, a irregularidade configura-se como insanável, não havendo prova nos autos de que se trate de restos a pagar regularmente constituídos em exercício anterior.

8. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é inviável, pois o valor da irregularidade corresponde a 33,02% do total de recursos arrecadados pelo partido no exercício, percentual significativo que compromete a confiabilidade das contas.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que apenas falhas de reduzida materialidade, sem comprometimento da fiscalização ou da regularidade das contas, podem ensejar a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 45, III, “a” e “b”, e 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação fiscal idônea de despesa custeada com recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade insanável, impondo a desaprovação das contas, sobretudo quando o valor da falha é expressivo em relação ao montante arrecadado, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, 29, §2º, V, 45, III, “a” e “b”, 48, §2º e §4º.
- Resolução TSE nº 23.709/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600277-66.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO INVÁVEL DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Na origem, foram apresentadas contas eleitorais relativas às Eleições 2024, autuadas na 17ª Zona Eleitoral.

O órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas.

O Juízo Eleitoral desaprovou as contas, reconhecendo a ausência de extratos bancários e a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

A agremiação recorreu, alegando que os extratos eletrônicos supririam a ausência dos físicos e que a omissão de despesas fora posteriormente sanada, sem prejuízo à fiscalização, requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de extratos bancários compromete a regularidade das contas, quando suprida por sistemas eletrônicos; (ii) saber se a omissão de despesas obrigatórias com serviços contábeis e advocatícios compromete a confiabilidade da prestação de contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a juntada dos extratos bancários definitivos (art. 53, II, “a”). Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Regional tem entendido que a ausência dos extratos físicos, quando suprida por extratos eletrônicos constantes do SPCEWEB e do DivulgaCand Contas, enseja apenas ressalva, não sendo suficiente, por si só, para a desaprovação.

8. Quanto à omissão de despesas advocatícias e contábeis, o art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que tais gastos, embora excluídos do limite de despesas de campanha, devem ser devidamente registrados e comprovados.

9. A ausência de registro e de documentação comprobatória dessas despesas compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.

10. A jurisprudência do TSE e deste TRE-PI é firme no sentido de que tais omissões constituem irregularidade grave, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando inviabilizada a aferição da higidez do balanço financeiro.

11. Nesse sentido: TRE-PI, RE nº 0600441-75.2024.6.18.0067, Rel. Juiz Edson Alves da Silva, julgado em 14/08/2025; TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025; TRE-PI, RE nº 0600618-38.2024.6.18.0035, Rel. Juiz Edson Alves da Silva, julgado em 15/08/2025; TRE-PI, PCE nº 0600217-93.2024.6.18.0017, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 21/07/2025.

12. Diante disso, a gravidade das falhas inviabiliza a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários pode ser suprida por registros eletrônicos constantes do sistema da Justiça Eleitoral, ensejando apenas ressalva. Todavia, a omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios configura irregularidade grave, comprometendo a

confiabilidade da prestação de contas e impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 53, II, “a”; 74, III; 76

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600441-75.2024.6.18.0067, Rel. Juiz Edson Alves da Silva, julgado em 14/08/2025

TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025

TRE-PI, RE nº 0600618-38.2024.6.18.0035, Rel. Juiz Edson Alves da Silva, julgado em 15/08/2025

TRE-PI, PCE nº 0600217-93.2024.6.18.0017, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 21/07/2025

Acórdão Nº 060029906, RE Nº 0600299-06.2024.6.18.0024, Relator:Juiz Nazareno César Moreira Rêis , 27 de Janeiro de 2025

Acórdão Nº 060054195,RE Nº 0600541-95.2024.6.18.0013, 18 de fevereiro de 2025, Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves

ACÓRDÃO Nº 060113182 - PC E Nº 0601131- 82.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 8 de julho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600282-13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. DESCUMPRIMENTO DE COTA DESTINADA À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com fundamento na Resolução TSE nº 23.604/2019. A unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão de diversas impropriedades e irregularidades envolvendo recursos do Fundo Partidário, recursos privados, recursos de origem não identificada e recursos de fonte vedada, bem como pela inobservância do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações voltadas à promoção da participação política feminina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se as falhas e irregularidades na prestação de contas comprometem a confiabilidade das informações apresentadas e autorizam sua desaprovação; (ii) determinar se há valores a serem devolvidos ao erário em razão de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada e de fonte vedada; (iii) definir se houve descumprimento do mínimo legal de aplicação de recursos na promoção da participação feminina na política e, em caso positivo, qual providência deve ser adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O partido apresenta irregularidades na utilização de R\$ 160.152,13 de recursos do Fundo Partidário, por ausência de documentos fiscais obrigatórios, falta de prova material de publicidades contratadas, reembolsos irregulares, e despesas não comprovadas.

A ausência de registros contábeis adequados, divergências entre extratos bancários e informações declaradas, e a não identificação da atividade econômica de fornecedores comprometem a regularidade da prestação de contas.

O partido utilizou recursos de origem não identificada no montante de R\$ 8.828,14 e recursos de fonte vedada no valor de R\$ 10,00, contrariando o disposto nos arts. 12, 14 e 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional.

O percentual de 5% do Fundo Partidário destinado à promoção da participação política das mulheres não foi integralmente aplicado, havendo déficit de R\$ 25.590,42, devendo este valor ser aplicado no exercício seguinte, conforme art. 22, §5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 2º da EC nº 117/2022.

A jurisprudência do TSE admite aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar contas com falhas inferiores a 10% da arrecadação total; no entanto, no caso concreto, as irregularidades superam esse limite (11,43%), o que impede a aplicação desses princípios.

O pagamento de multas, juros e encargos com recursos do Fundo Partidário, bem como a utilização indevida de valores em desacordo com as exigências legais, demonstra má gestão de recursos públicos e afronta os princípios da legalidade e transparência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação fiscal e material constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas e enseja sua desaprovação.

A aplicação inferior a 5% do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação política das mulheres exige compensação no exercício seguinte, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da EC nº 117/2022.

Valores de origem não identificada ou de fonte vedada devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, ainda que em pequena monta, nos termos dos arts. 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é incabível quando as irregularidades superam o limite de 10% do total arrecadado pelo partido no exercício financeiro.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 2º, 6º, IV, 12, 14, 17, §2º, 18, 19, 21, §§5º e 6º, 22, §5º, 29, §2º, V, e §1º, VII, 36, §3º, I, 39, IV, 45, III, “a”, 48, §1º e §2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, “g” e “h”, e 60, §3º; EC nº 117/2022, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 06002559820206180000, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 23.01.2023, DJE 27.01.2023.

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060029257, Rel. Des. Edson Alves Da Silva, j. 24.06.2025, DJE 24.06.2025.

TSE, REspe nº 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.07.2020, DJE 13.08.2020.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060039565, Rel. Des. Maria Luiza De Moura Mello E Freitas, j. 26.03.2025, DJE 26.03.2025.

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060048392, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 06.06.2025, DJE 06.06.2025.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060060423, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, j. 20.06.2025, DJE 20.06.2025.

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060026061, Rel. Des. Edson Alves Da Silva, j. 06.05.2025, DJE 06.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600317-84.2024.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM O ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DO VALOR EM EXCESSO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença da 5ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas da Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD de Oeiras/PI, em razão do recebimento de doações financeiras por meio de depósitos em espécie que ultrapassaram o limite legal de R\$ 1.064,10, totalizando R\$ 17.551,30 em excesso, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a realização de doações por pessoas físicas, devidamente identificadas, mas efetuadas em espécie e acima do limite legal previsto, compromete a regularidade das contas de campanha a ponto de justificar sua desaprovação e o recolhimento dos valores excedentes ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 21, §1º, exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica ou cheque nominal, vedando depósitos em espécie.

A identificação do CPF do doador não afasta a irregularidade, pois a norma visa garantir transparência, rastreabilidade e controle pela Justiça Eleitoral, independentemente da origem lícita dos recursos.

A jurisprudência do TSE (REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos; RESpe nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi) consolidou o entendimento de que a inobservância da forma legal compromete a regularidade das contas.

O valor irregular recebido (R\$ 17.551,30) corresponde a mais de 70% do total arrecadado na campanha (R\$ 25.000,00), o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme orientação consolidada, apenas o montante excedente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, permanecendo a desaprovação das contas como medida adequada diante da gravidade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência eletrônica ou cheque nominal, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A realização de depósitos em espécie acima do limite legal, ainda que com doadores identificados, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

O valor excedente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art. 21, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recebimento de recursos irregulares em percentual expressivo sobre a arrecadação total afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§1º, 3º e 4º; art. 32; art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18.11.2019; TSE, REspe nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24.05.2019; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060044487, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 06.05.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600510-17.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO UNIDADE POPULAR. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ELEITORAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Unidade Popular, referente às eleições de 2024. A análise técnica apontou seis falhas relevantes: (i) atraso na entrega dos dados financeiros; (ii) entrega extemporânea da prestação final de contas; (iii) ausência de comprovação de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; (iv) omissão de contas bancárias com movimentação financeira; (v) gastos realizados antes da entrega da prestação parcial, mas não registrados; e (vi) contratações com fornecedores de suposta baixa capacidade operacional. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas eleitorais; (ii) estabelecer se é cabível a devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão da ausência de comprovação de despesa com recursos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso no envio dos relatórios financeiros, relativos a R\$ 34.750,00, correspondente a 77,23% dos recursos arrecadados, configura irregularidade grave, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência da arrecadação de campanha.

4. A entrega extemporânea da prestação de contas finais configura impropriedade formal, passível de ressalva, pois não compromete a fiscalização nem a confiabilidade das contas.

5. A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços contábeis custeados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.500,00, configura irregularidade grave, por ausência de qualquer meio idôneo de prova, ensejando devolução ao erário, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A omissão de contas bancárias com movimentação financeira contraria o art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a fidedignidade das contas, sendo irregularidade grave que impede o controle contábil das movimentações da campanha.

7. A não inclusão de despesas no valor de R\$ 39.850,00 na prestação de contas parcial viola o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando infração grave, pois representa 88,63% dos recursos arrecadados, inviabilizando o controle efetivo das receitas e despesas.

8. A contratação de fornecedores com número reduzido de empregados não constitui irregularidade contábil por si só, sendo a alegação de ausência de capacidade operacional considerada indiferente eleitoral, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros referentes à maioria dos recursos arrecadados configura irregularidade grave e compromete a transparência da campanha.

2. A ausência de comprovação de despesa com recursos do FEFC enseja a devolução do valor ao erário, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A omissão de conta bancária com movimentação financeira constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas eleitorais.

4. A não declaração de despesas significativas na prestação de contas parcial configura infração grave e inviabiliza a fiscalização tempestiva pela Justiça Eleitoral.

5. A mera indicação de baixa capacidade operacional do fornecedor, sem prova concreta de desvio ou irregularidade, não caracteriza falha contábil relevante em sede de prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 47, I, §§ 4º e 6º; 49; 53, II, “a”; 60, § 1º; 74, III; 79, § 1º. Lei nº 9.504/1997, art. 29, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, PC nº 13984, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.04.2021.
- TSE, Ac. nº 0600055-29.2019.6.00.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.02.2020.
- TRE-MG, RE nº 060062683, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 23.07.2025.
- TRE-PE, PCE nº 0602607-85.2022.6.17.0000, Rel. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 27.05.2024.
- TRE-MA, RE nº 060094471, Rel. Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, DJE 25.06.2025.
- TRE-PI, PCE nº 0601255-65.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 21.06.2023.
- TRE-PI, RE nº 0600275-61.2024.6.18.0061, Rel. Des. José Maria De Araújo Costa, DJE 31.01.2025.
- TRE-PI, RE nº 0600082-19, Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 23.04.2021.

– TRE-PI, PCE nº 0601264-27.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Sessão 13.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600185-61.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAQUÁ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Curimatá-PI, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A desaprovação foi motivada pela existência de uma dívida de R\$ 1.000,00 por serviços contábeis, sem a formalização de acordo, cronograma de pagamento e fonte de quitação, o que violou o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia reside em saber se a ausência de formalização de uma dívida de campanha de R\$ 1.000,00, a qual o partido alega não ter conseguido pagar por falta de doações, configura uma irregularidade grave o suficiente para a desaprovação das contas, ou se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade seria cabível no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, exige que a assunção de dívidas de campanha por partidos seja formalizada através de um acordo, com cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos. Essa norma visa garantir a transparência e o controle da Justiça Eleitoral sobre os gastos de campanha.

No caso em análise, a Comissão Provisória do partido não registrou qualquer receita, e o extrato bancário da campanha não teve movimentação. No entanto, o partido contraiu uma dívida de R\$ 1.000,00 por serviços contábeis, devidamente comprovada por nota fiscal, mas não formalizou a assunção dessa dívida conforme a legislação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Corte Eleitoral é clara ao considerar a falta de formalização da dívida como uma irregularidade grave, uma vez que impede a fiscalização sobre a origem e a destinação dos recursos.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não são aplicáveis quando a irregularidade compromete a confiabilidade das contas, especialmente quando a dívida representa 100% da movimentação financeira (no caso, a totalidade das despesas registradas), sem qualquer arrecadação declarada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas da Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Curimatá-PI.

Tese de julgamento: "A existência de dívida de campanha por serviços contábeis, sem a formalização de acordo de assunção, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos, conforme exigido pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a dívida representa a totalidade da movimentação financeira do partido."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Recurso Eleitoral 060037639/PI, Relator(a) Des. Edson Alves Da Silva, Acórdão de 14/08/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600424-22.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA. JUNTADA TARDIA. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de diretório municipal, relativas às eleições de 2024, em razão da ausência de procuração advocatícia, com a consequente restrição ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de procuração para constituição de advogado impõe o julgamento das contas como não prestadas; e (ii) verificar se a falta de extratos bancários das contas específicas de campanha impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que a ausência de procuração advocatícia não conduz automaticamente ao julgamento das contas como não prestadas, mas configura falha grave hábil a ensejar sua desaprovação.

A juntada de procuração somente em sede recursal não sana a irregularidade, pois a regularização da representação processual deve ocorrer antes da sentença.

A ausência de extratos bancários das contas específicas de campanha, inclusive na hipótese de alegada ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização contábil e enseja a desaprovação das contas.

A jurisprudência desta Corte e do TSE consolida o entendimento de que falhas formais de representação e a omissão de documentos essenciais inviabilizam a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A apresentação de procuração advocatícia apenas em grau recursal não impede o conhecimento do recurso, mas constitui falha grave que conduz à desaprovação das contas.

A não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 8º, 68 e seguintes, e 74, § 3º-A e III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600313-18.2024.6.18.0047, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 15.04.2025; TRE/PI, RE nº 0600535-23.2024.6.18.0067, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 14.08.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600533-53.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de comprovação do pagamento por terceiros. Gravidade da falha. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão de primeira instância baseou-se na ausência de lançamento de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, bem como na falta de comprovação do pagamento por terceiros.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação de pagamento por terceiros, compromete a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. Razões de decidir

A Resolução do TSE nº 23.607/2019 e a Lei nº 9.504/1997 exigem o registro e a comprovação de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que excluídas do limite de gastos de campanha.

Não consta, na prestação de contas, o registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, tanto nos demonstrativos quanto mediante a apresentação de documentos comprobatórios, como recibo ou documento fiscal. Omissão de despesas.

A omissão do registro dessas despesas configura irregularidade grave, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a ausência de comprovação do pagamento de serviços essenciais à campanha, como os jurídicos e contábeis, enseja a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação de pagamento por terceiros, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 62, § 1º, e 74, III.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-81.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do Diretório Estadual de partido político referente ao exercício financeiro de 2022, submetida à análise técnica do NAAPC e à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. O parecer técnico opinou pela desaprovação das contas e restituição de R\$ 2.145,46, enquanto o Ministério Público Eleitoral defendeu devolução de R\$ 1.024,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as falhas identificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário comprometem a regularidade das contas; (ii) estabelecer se o valor das

irregularidades justifica a desaprovação ou se atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, com restituição ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário sem apresentação de documentos hábeis a comprová-las configuram irregularidade, sendo valores de R\$ 428,36 (IPTU sem guia quitada) e R\$ 150,30 (conta de água já utilizada em outra comprovação), totalizando R\$ 578,66.
4. A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e encargos por atraso afronta o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo devolução de R\$ 445,70.
5. A suposta irregularidade em pagamento de pessoal no valor de R\$ 1.121,10 não subsiste, pois se tratou de tentativa de transferência estornada, com posterior quitação comprovada.
6. O somatório das irregularidades efetivas (R\$ 1.024,36) representa apenas 0,18% do total de receitas do partido em 2022 (R\$ 559.935,81), percentual ínfimo que atrai os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, admitindo aprovação com ressalvas.
7. Divergência com o parecer ministerial quanto à inclusão de valores que se revelaram inexistentes ou não caracterizados como irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.024,50.

Tese de julgamento:

1. Despesas com recursos do Fundo Partidário sem documentos idôneos configuram irregularidade e impõem restituição ao erário.
2. O pagamento de juros e encargos de inadimplência com verbas do Fundo Partidário viola a Resolução TSE nº 23.604/2019 e enseja devolução de valores.
3. Irregularidades de pequeno valor, que não comprometem a higidez das contas, autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitindo a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18, caput e § 1º; 32, § 1º; 40, I; 45, II; 48.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-59.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS ORDINÁRIAS DE MANUTENÇÃO DA SEDE. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada por Diretório Estadual de Partido, referente ao exercício financeiro de 2022. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas, em razão de impropriedades e de irregularidade grave consistente na ausência de registro de despesas ordinárias de manutenção da sede partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se as falhas apontadas na prestação de contas do partido — consistentes em impropriedades formais e, sobretudo, na ausência de registro de despesas indispensáveis ao funcionamento da sede — comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inconsistência relativa à conta bancária encerrada em 2021, não excluída da relação de contas abertas, configura impropriedade formal que não compromete a análise da movimentação financeira (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 29, §1º).

A divergência no registro de despesa com tarifas bancárias caracteriza impropriedade, por não comprometer a fiscalização contábil.

A ausência de documentação comprobatória das doações estimáveis em dinheiro referentes a serviços contábeis e advocatícios viola o art. 9º, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019, mas, no presente caso, constitui impropriedade formal, sem prejuízo à análise global das contas.

A ausência de qualquer registro de despesas ordinárias indispensáveis à manutenção da sede partidária (água, luz, aluguel, internet etc.) afronta o art. 17 da Res. TSE nº 23.604/2019, configurando irregularidade grave, por indicar omissão de gastos e comprometer a confiabilidade das contas.

Esta Corte Regional possui entendimento consolidado de que a inexistência de registros de despesas ordinárias revela omissão de gastos, pois o funcionamento mínimo do diretório partidário necessariamente gera custos (TRE-PI, PC nº 0600291-14, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 18.05.2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A ausência de exclusão de conta bancária já encerrada e a divergência de valores em pequenas despesas bancárias configuram impropriedades que não ensejam, isoladamente, a desaprovação das contas.

A falta de documentação comprobatória das doações estimáveis constitui impropriedade formal, desde que não comprometa a análise global das contas.

A inexistência de registro de despesas ordinárias para a manutenção da sede partidária configura irregularidade grave, por indicar omissão de gastos, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas e acarreta sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, §6º; 9º, IV; 17; 29, §1º, I a XIV; 29, §2º, V; 45, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC nº 0600291-14, Rel. Des. Charles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 18.05.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-58.2025.6.18.0037. ORIGEM: SOCORRO DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Liberal – PL do município de Socorro do Piauí contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024, determinando a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Parecer técnico conclusivo da zona eleitoral registrou que o partido não apresentou a prestação de contas anual no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, com fundamento no art. 45, IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em sede recursal, o partido alegou ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a possibilidade de apresentar Declaração de Ausência de Movimentação, sustentando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a juntada extemporânea de declaração de ausência de movimentação financeira, não gerada pelo SPCA, é suficiente para afastar a aplicação da sanção de julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira.

7. A declaração de ausência de movimentação apresentada extemporaneamente e fora dos parâmetros do SPCA não tem o condão de elidir a irregularidade, conforme previsto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. O art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê o julgamento como não prestadas das contas quando o partido deixa de apresentá-las, hipótese verificada no caso.

9. O art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de primeiro grau que julgou não prestadas as contas anuais do exercício financeiro de 2024 da Comissão Provisória do Partido Liberal – PL de Socorro do Piauí, com a consequente suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: O descumprimento do dever legal de apresentar a prestação de contas anuais pelo sistema eletrônico oficial (SPCA) enseja o julgamento das contas como não prestadas, sendo ineficaz a juntada extemporânea de declaração de ausência de movimentação financeira, ainda que não haja registro de receitas ou despesas no exercício.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 32, caput

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, §3º; 30, caput; 44; 45, IV; 47, I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600040-83.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. DIRETÓRIO ESTADUAL. FALHAS. OMISSÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. FALHAS FORMAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB, referente ao exercício financeiro de 2023.

O parecer conclusivo apontou três falhas: (i) omissão do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; (ii) ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da

escrituração contábil digital ou documentos equivalentes; (iii) ausência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência do parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se a omissão do comprovante de remessa da escrituração contábil digital compromete a regularidade da prestação; (iii) saber se a ausência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade configura falha grave a justificar a desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos essenciais à prestação de contas, entre os quais se incluem o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal (inciso I), o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital ou documentos equivalentes (inciso IV), e a certidão de regularidade do profissional de contabilidade (inciso III).

6. Quanto à omissão do parecer da comissão executiva, a jurisprudência do TRE-PI reconhece que tais documentos são obrigatórios, mas sua ausência deve ser analisada no conjunto das demais falhas, para fins de aferir a gravidade.

7. Quanto à ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital, há precedentes que a qualificam como falha grave, mas há outras decisões que mitigam a sua relevância quando não há recebimento de recursos públicos (TRE-PI, PC-PP nº 060026375-2020.6.18.0000, Rel. Des. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, julgado em 31/05/2023).

8. No tocante à ausência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade, esta Corte já decidiu que se trata de falha formal, mitigável quando há comprovação de situação ativa do registro do contador junto ao CFC (TRE-PI, PC-PP nº 0600187-46, Rel. Des. José Maria, julgado em 15/07/2025).

9. No caso concreto, não houve movimentação de recursos públicos, as receitas se limitaram a valores estimáveis em dinheiro de pequeno montante e não se constatou má-fé, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, quando configurada como falha formal, sem gravidade suficiente para comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 2º, 25, 28, 29, §2º, I, III e IV, 45, II.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600507-38.2019.6.18.0000, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, julgado em 07/11/2024.

TRE-PI, PC-PP nº 060026375-2020.6.18.0000, Rel. Des. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, julgado em 31/05/2023.

TRE-PI, PC-PP nº 0600187-46, Rel. Des. José Maria, julgado em 15/07/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600452-64.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA IRREGULAR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas relativas às eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em falhas graves: intempestividade na entrega da prestação de contas parcial e final; ausência de extratos bancários obrigatórios; não registro de contas bancárias; divergências entre a movimentação financeira declarada e a efetivamente realizada.

3. O recorrente sustentou a tempestividade da entrega da prestação de contas final e requereu, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas do partido político, especialmente quanto à intempestividade da entrega final e à ausência de documentos obrigatórios, autorizam a sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame da prestação de contas deve observar as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem a obrigatoriedade de apresentação tempestiva e completa da documentação exigida.

7. O extrato de prestação de contas final anexado ao recurso apenas certificou o envio de informações ao sistema em 04/11/2024, não substituindo a entrega, dentro do prazo legal, da mídia eletrônica contendo todos os documentos exigidos, a qual só ocorreu em 18/11/2024, após o prazo final de 05/11/2024.

8. A intempestividade da entrega inviabiliza a regular análise da prestação de contas, nos termos dos arts. 53 a 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Além disso, as demais irregularidades apontadas pelo parecer técnico e pela sentença — ausência de extratos bancários de todas as contas abertas e divergências na movimentação financeira — não foram impugnadas pelo recorrente, razão pela qual devem ser mantidas.

10. Em consonância com o parecer ministerial, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as contas do partido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do partido político, referentes às eleições de 2024.

Tese de julgamento: A intempestividade na entrega da prestação de contas final, somada à ausência de documentos obrigatórios e irregularidades na movimentação financeira, constitui falha grave que conduz à desaprovação das contas eleitorais, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 30, III
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53 a 55, art. 74, III

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600357-81.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA.
RELATOR: FÁBIO LEAL DA SILVA VIANA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pela Direção Estadual de Partido, na qual foi identificada irregularidade consistente na utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa decorrente de inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa por inadimplência constitui irregularidade apta a comprometer a aprovação das

contas; (ii) estabelecer se, diante do valor irrisório, é cabível a aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 17, § 2º, veda expressamente a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas ou encargos decorrentes de inadimplência.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar contas com ressalvas quando a irregularidade não compromete a lisura do balanço, representa percentual ínfimo em relação ao total arrecadado e não há indício de má-fé do prestador.

O valor irregular identificado equivale a aproximadamente 0,01% do total arrecadado, o que revela falha formal sem gravidade suficiente para desaprovação das contas.

A aprovação com ressalvas não afasta a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente aplicado, com acréscimo legal, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa ou encargos de inadimplência configura irregularidade nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar contas com ressalvas quando a irregularidade representa valor ínfimo em relação ao total arrecadado e não compromete a lisura da prestação.

A aprovação com ressalvas não afasta a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente aplicado, com o acréscimo legal previsto.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º, 45, II, “a”, e 48; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 39, I; Lei nº 9.096/1995, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC-PP nº 0600104-98.2021.6.18.0000, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 22.06.2023, DJE 28.06.2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600113-21.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: FÁBIO LEAL DA SILVA VIANA. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Direito eleitoral. Regularização de omissão de prestação de contas partidárias. Contas anuais do diretório estadual de partido. Exercício financeiro. Ausência de documentos essenciais. Indeferimento.

I. Caso em exame

- Requerimento de regularização das contas anuais de órgão partidário estadual, relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas.

II. Questão em discussão

- A questão em discussão consiste em definir se a reapresentação das contas pelo órgão partidário, desacompanhada da documentação integral exigida à época da obrigação, é suficiente para a regularização da situação de inadimplência, prevista no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. Razões de decidir

- O art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige que o requerimento de regularização seja instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

- O órgão técnico (NAAPC) constata a ausência de documentação indispensável, mesmo após intimação para complementação.

- O Ministério Público Eleitoral reforça que a omissão documental inviabiliza a análise das contas, de modo que permanece a situação de não prestação, com a incidência dos efeitos do art. 47 da mesma resolução.

- A não apresentação integral da documentação obrigatória impede a regularização da inadimplência e impõe a manutenção da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

- Pedido indeferido.

Tese de julgamento: “1. A regularização das contas anuais julgadas não prestadas exige a apresentação integral da documentação originalmente obrigatória. 2. A ausência de peças essenciais inviabiliza a análise contábil e mantém a situação de inadimplência do órgão partidário. 3. O descumprimento do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 autoriza a rejeição do pedido de regularização, subsistindo os efeitos da não prestação.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 47, 58, § 1º, III, e 29.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600485-04.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE GASTOS EM CONTAS PARCIAIS. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTRATOS FORMALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PARCIAL, MAS PAGOS POSTERIORMENTE. FALHA FORMAL JUSTIFICADA. REGISTRO NAS CONTAS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Verde – PV, relativas às Eleições de 2024. O parecer técnico conclusivo apontou como irregularidade a realização de gastos anteriores à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, nos termos do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro de contratos de serviços de assessoria jurídica, contábil e administrativa, firmados antes da entrega da prestação de contas parcial, mas pagos e contabilizados somente nas contas finais, configura irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe o dever de informar na prestação de contas parcial os gastos realizados.

O § 6º do mesmo dispositivo estabelece que a omissão de informações na parcial configura irregularidade grave, salvo se houver justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral.

No caso, embora os contratos tenham sido firmados em 16/08/2024, as notas fiscais foram emitidas apenas em setembro e outubro de 2024, com pagamentos devidamente identificados em transações bancárias, circunstância que afasta indício de ocultação ou má-fé.

A falha constatada é de natureza formal e não compromete a regularidade da prestação de contas, justificando a aprovação com ressalvas.

A jurisprudência deste Regional já reconheceu que omissões em contas parciais, esclarecidas em contas finais, configuram falha meramente formal, insuficiente para ensejar a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A ausência de registro de contratos de serviços firmados antes da prestação de contas parcial, mas pagos e lançados nas contas finais, configura falha de natureza formal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, II e § 6º; 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Prestação de Contas nº 060039405, Rel. Des. Lírton Nogueira Santos, j. 17.12.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600527-46.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. INOBSEVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIO

PROCESSUAL CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, diretório municipal de Manoel Emídio/PI, contra sentença que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2024. O recorrente defende a possibilidade de juntada de documentos em grau recursal, a inexistência de movimentação financeira, a ausência de obrigatoriedade de registro de serviços advocatícios e contábeis e requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final, opina pela nulidade da sentença em razão da ausência de parecer conclusivo da unidade técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, com a remessa direta dos autos ao Ministério Público Eleitoral, configura vício processual capaz de acarretar a nulidade da sentença que desaprovou as contas partidárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69, § 3º, estabelece que, após o prazo para cumprimento das diligências, os autos devem ser remetidos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo, ainda que não haja manifestação da parte.

A ausência de parecer conclusivo da unidade técnica viola o rito processual obrigatório e compromete a regularidade do exame da prestação de contas.

A jurisprudência eleitoral reconhece que a não emissão do parecer contábil e a inobservância do rito configuram vício processual que acarreta a nulidade da sentença (TRE-SE, RE nº 060032761, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, j. 11.12.2024; TRE-MA, RE nº 060086443, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araújo, j. 27.06.2025).

O rito simplificado não se aplica às contas de campanha de partidos políticos, o que reforça a necessidade de estrita observância do procedimento legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o rito regular com a emissão de parecer conclusivo da unidade técnica.

Tese de julgamento:

A ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, em desacordo com o art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura vício processual que enseja a nulidade da sentença em prestação de contas partidárias.

O rito simplificado não se aplica à prestação de contas de campanha de partidos políticos, impondo-se a observância do procedimento regular.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §§ 1º a 7º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE nº 060032761, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 11.12.2024; TRE-MA, RE nº 060086443, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araújo, DJE 27.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600493-71.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIO PROCESSUAL CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático – PSD, diretório municipal de Eliseu Martins/PI, contra sentença que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2024. O partido asseverou que não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Defendeu que as impropriedades destacadas no parecer técnico e na sentença, não são suficientes para o comprometimento da prestação de contas. Destacou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, com a remessa direta dos autos ao Ministério Público Eleitoral, configura víncio processual capaz de acarretar a nulidade da sentença que desaprovou as contas partidárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69, § 3º, estabelece que, após o prazo para cumprimento das diligências, os autos devem ser remetidos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo, ainda que não haja manifestação da parte.

A ausência de parecer conclusivo da unidade técnica viola o rito processual obrigatório e compromete a regularidade do exame da prestação de contas.

A jurisprudência eleitoral reconhece que a não emissão do parecer contábil e a inobservância do rito configuram víncio processual que acarreta a nulidade da sentença (TRE-SE, RE nº 060032761, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, j. 11.12.2024; TRE-MA, RE nº 060086443, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araújo, j. 27.06.2025).

O rito simplificado não se aplica às contas de campanha de partidos políticos, o que reforça a necessidade de estrita observância do procedimento legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o rito regular com a emissão de parecer conclusivo da unidade técnica.

Tese de julgamento:

A ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, em desacordo com o art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura vício processual que enseja a nulidade da sentença em prestação de contas partidárias.

O rito simplificado não se aplica à prestação de contas de campanha de partidos políticos, impondo-se a observância do procedimento regular.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §§ 1º a 7º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE nº 060032761, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 11.12.2024; TRE-MA, RE nº 060086443, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araújo, DJE 27.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-35.2025.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2024. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA POR MEIOS CADASTRADOS NO SGIP. DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. INADMISSIBILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas, diretório municipal de Simplício Mendes-PI, contra sentença que julgou não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2024. O partido alegou nulidade da citação por ausência de confirmação de leitura e defendeu que as irregularidades não justificariam o julgamento pela não prestação. Requereu a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da citação por ausência de confirmação de recebimento da notificação; (ii) estabelecer se é admissível a juntada de documentos em sede recursal; (iii) determinar se a ausência de apresentação dos documentos obrigatórios autoriza o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A citação realizada por endereço eletrônico e aplicativo de mensagens cadastrados no SGIP atende ao disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010, razão pela qual é válida, mesmo sem confirmação de leitura.

Documentos apresentados apenas em sede recursal são inadmissíveis quando não novos e quando não apresentados no prazo de 3 (três) dias previsto no art. 30, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando preclusão.

O partido tem o dever de prestar contas anualmente, ainda que não haja movimentação financeira, conforme art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo indispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 29, §§ 1º e 2º.

A ausência de documentos obrigatórios autoriza o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A citação eletrônica realizada nos endereços cadastrados no SGIP é válida, ainda que não haja confirmação de leitura.

É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal quando não novos e não apresentados no prazo legal.

O partido político tem o dever de prestar contas anuais, mesmo sem movimentação financeira, sendo a ausência dos documentos obrigatórios causa suficiente para julgamento das contas como não prestadas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, 29, §§ 1º e 2º, 30, I, “a”, e 47; Resolução TSE nº 23.328/2010, art. 3º; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060006598, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, DJE 04/11/2024; TRE-PR, Prestação de Contas Anual nº 060040798, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJE 14/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600530-98.2024.6.18.0067. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUEIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória de partido político, do município de Colônia do Gurgueia/PI, contra sentença que desaprovou as contas relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não abertura de contas bancárias, diante da ausência de movimentação financeira, constitui mera falha formal capaz de ensejar a aprovação das contas; (ii) saber se a omissão de registro e comprovação das despesas com advogado e contador configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige a abertura de contas bancárias de campanha para garantir transparência e controle das movimentações financeiras (art. 53, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019). A ausência de abertura de contas bancárias específicas, mesmo sem arrecadação ou movimentação de recursos, configura falha grave e pode ensejar a desaprovação das contas.

4. Quanto às despesas com serviços advocatícios e contábeis, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa ao incluí-las como gastos eleitorais (art. 35, §§ 3º, 4º e 9º), exigindo seu registro e comprovação, ainda que excluídas do limite total de gastos.

5. No caso, constam advogado e contador cadastrados na “Ficha de Qualificação”, mas os demonstrativos de despesas foram apresentados “sem movimentação”, sem que houvesse comprovação idônea de contratação e pagamento.

6. As omissões impedem a fiscalização sobre os recursos utilizados e comprometem a confiabilidade das contas, caracterizando falha grave, insuscetível de convalidação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não há parâmetro para quantificar a expressividade da irregularidade no contexto total das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: 1. A ausência de abertura de contas bancárias, ainda que inexistência a arrecadação de recursos, configura falha grave e impacta na confiabilidade das contas. 2. A omissão do registro e da comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 35, §§ 3º, 4º e 9º; 45, § 4º; 53, II; 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600160-07.2020.6.18.0085, Rel. Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 20.07.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600492-86.2024.6.18.0067002 ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO). RELATORA: JUÍZA

MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL). DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE CUSTEIO PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CONTRATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM CONGRUÊNCIA E COM INDÍCIOS DE VÍCIO. OMISSÃO NO REGISTRO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Colônia do Gurgueia/PI contra sentença que desaprovou a prestação de contas das Eleições 2024, em razão da ausência de extratos bancários e de inconsistências relativas a despesas com serviços advocatícios e contábeis. O recurso limitou-se a impugnar a segunda irregularidade, permanecendo a primeira coberta pelo trânsito em julgado parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os serviços advocatícios e contábeis foram devidamente custeados pelo candidato majoritário, dispensando a comprovação nas contas do partido; (ii) estabelecer se é possível aprovar as contas aplicando proporcionalidade e razoabilidade diante das falhas constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, §3º e §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que despesas com serviços advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais e devem ser registradas, ainda que excluídas do limite de gastos.

O partido apresentou inicialmente contratos e notas fiscais em nome próprio sem pagamento, sem adotar o procedimento de assunção de dívida previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Posteriormente, alegou que as despesas foram custeadas pelo candidato majoritário, juntando contratos e comprovantes, mas constatou-se divergência textual em cláusula do contrato de assessoria jurídica e ausência de previsão contratual para atendimento ao partido no contrato contábil.

As inconsistências documentais e indícios de víncio nos contratos comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando aferir a real origem e destinação dos recursos.

Diante da gravidade das falhas, é inaplicável a proporcionalidade e a razoabilidade, pois a omissão impede a fiscalização plena pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

Despesas com serviços advocatícios e contábeis vinculadas à campanha devem ser registradas na prestação de contas.

A omissão no registro de gastos eleitorais e respectivo pagamento ou assunção de dívida constitui irregularidade grave, especialmente quando acompanhada de inconsistências documentais.

Não se aplicam proporcionalidade e razoabilidade quando as falhas comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e §§, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE nº 70556, Itajubá-MG, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, j. 08.03.2018, DJEMG 09.04.2018.

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-85.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE SUPRIDA PELOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS EM VALOR SUPERIOR A 10% DA RECEITA ARRECADADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juiz da 89ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de diretório municipal, referentes às Eleições 2024.

A sentença de origem fundamentou-se na ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos e na omissão de despesas identificadas mediante circularização, confronto de dados e notas fiscais eletrônicas.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, mantendo-se integralmente a sentença e desconsiderando-se documentos apresentados intempestivamente.

No recurso eleitoral, o recorrente alegou que as despesas ocorreram em período anterior ao início oficial da campanha, tratando-se de gastos ordinários de partido, e defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de extratos bancários compromete a regularidade das contas, quando suprida por informações constantes dos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral; (ii) saber se a omissão de despesas eleitorais em montante superior a 10% do total da receita arrecadada pode ser afastada mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a juntada de extratos bancários definitivos. A ausência desse documento, embora configure falha, pode ser suprida por registros constantes nos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral (SPCEWEB e DivulgaCandContas), não implicando, por si só, a desaprovação das contas, conforme precedentes desta Corte.

8. Quanto às despesas omitidas, o art. 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que, a partir da convenção partidária, é possível a realização de gastos de campanha. No caso, os dispêndios foram feitos dentro do período eleitoral legalmente permitido, afastando a alegação de que se trataria de gastos ordinários de pré-campanha.

9. A omissão de despesas, no valor de R\$ 6.074,59, correspondente a mais de 10% do total das receitas arrecadadas (R\$ 4.542,81), constitui irregularidade grave, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

10. A jurisprudência deste Tribunal admite a aprovação com ressalvas quando o valor das falhas não ultrapassa 10% do total das receitas, o que não se verifica na espécie.

11. Documentos apresentados apenas em sede de embargos não podem ser conhecidos, por força da preclusão, ressalvada a hipótese de ajuste de valores a serem restituídos ao erário, o que não ocorre no caso.

12. Assim, impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

13. Precedentes: TRE-PI, Acórdão nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025; TRE-PI, Acórdão nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18/02/2025; TRE-PI, Acórdão nº 0601131-82.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 08/07/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do diretório municipal.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários pode ser suprida por informações oficiais constantes nos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral, ensejando apenas ressalva. Contudo, a omissão de despesas eleitorais em valor superior a 10% do total da receita arrecadada constitui irregularidade grave, insuscetível de ser afastada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 36, 53, II, “a”, 74, III, e 76

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Acórdão nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025

TRE-PI, Acórdão nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18/02/2025

TRE-PI, Acórdão nº 0601131-82.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 08/07/2024

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600173-91.2025.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 18ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO, ÚNICO INSCRITO PARA EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 18ª Zona Eleitoral, sediada no município de Valença do Piauí/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí/PI, após a análise da documentação apresentada pelo magistrado inscrito para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha, deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, a designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí/PI.

Tese de julgamento: Designação do único magistrado inscrito no certame e também por deter a primazia para exercer a jurisdição da Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600105-44.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Minuta De Portaria. Altera Portaria TRE/PI nº 1356, de 14 de novembro de 2018, que dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de alteração da Portaria TRE/PI nº 1356, de 14 de novembro de 2018, que dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas.

II. Questão em discussão

2. A celeuma reside no fato da necessidade de adequar a composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, retirando a participação de magistrados, em consonância com o § 5º do art. 11 da Resolução CNJ nº 240/2016, e para garantir o cumprimento da proporcionalidade de gênero exigida pela Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ nº 255/2018 e suas posteriores modificações (Resoluções CNJ nº 418/2021, 492/2023 e 540/2023).

III. Razões de decidir

3. O trâmite do processo aconteceu de forma regular, a minuta proposta encontra resguardo fático e jurídico, tendo sido apresentada de maneira clara e adequada, encontrando-se apta a ser aprovada.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de Portaria.

Tese de julgamento: a necessidade de retirada dos magistrados da composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do TRE-PI para atender aos ditames da legislação. Cumprir a proporcionalidade de gênero exigida pela Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: Resoluções CNJ nºs 240/2016, 255/2018, 403/2021, 418/2021, 492/2023 e 540/2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600161-77.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 11
DE SETEMBRO DE 2025.**

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Minuta De Resolução. Regulamenta o porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da polícia judicial que exercem funções de segurança, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta objetivando regulamentar, no âmbito deste TRE-PI, o porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da polícia judicial que exercem funções de segurança.

II. Questão em discussão

2. Considerando a inexistência de normativo interno sobre a matéria, verifica-se a necessidade de cumprir o determinado pela Resolução nº 467/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012.

III. Razões de decidir

3. A proposta está em sintonia com as disposições gerais veiculadas pelo Conselho Nacional de Justiça, além de se justapor à decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5157.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: inexistência de normativo interno sobre a matéria e sintonia com o determinado pela Resolução nº 467/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º - A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012. E observância do resultado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5157.

Normativos relevantes citados: Resolução nº 467/2022, Lei nº 10.826/2003, Lei nº 12.694/2012 e ADI 5157.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600170-39.2025.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0023247-22.2024.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 47ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Altos/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 47ª Zona Eleitoral – Altos/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Altos/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz JORGE CLEY MARTINS VIEIRA, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600121-95.2025.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 9ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO MAIS ANTIGO NA LISTA DE ANTIGUIDADE. PROCESSO SEI Nº 0006783-83.2025.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 9ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Floriano/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 9ª Zona Eleitoral – Floriano/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha, deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, salvo impossibilidade. Em caso de empate, observa-se o segundo critério, cuja prioridade será o do magistrado mais antigo na entrância, conforme o requisito disposto no art. 3º, § 1º, I, "a", da Resolução TRE-PI nº 66/2002 (alterada pela Resolução TRE-PI nº 162/2009).

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral – Floriano/PI.

Tese de julgamento: Designação da Juíza MARIANA MARINHO MACHADO, por ter preferência na lista de antiguidade apresentada pelo Tribunal de Justiça do Piauí, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 3º, § 1º, I, "a", da Resolução TRE-PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600147-93.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR DE DIÁRIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O servidor interpôs recurso administrativo contra decisão da Diretoria-Geral deste Tribunal que determinou a devolução ao erário da quantia de R\$ 73,65, recebida a maior a título de diárias.

O pagamento foi autorizado em março de 2025, considerando o valor do auxílio-alimentação então vigente.

Posteriormente, sobreveio a Portaria Conjunta nº 3/2025, com vigência a partir de 1º de abril de 2025, que majorou o valor do auxílio-alimentação, o que implicou recálculo e apuração do pagamento indevido.

O recorrente alegou boa-fé, natureza alimentar da verba e ocorrência de ato jurídico perfeito, requerendo a não devolução dos valores.

A Presidência manteve a decisão recorrida e atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se é devida a restituição de valor recebido a maior a título de diárias, em razão de alteração normativa superveniente que majorou o auxílio-alimentação, vigente à época do deslocamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A autorização de pagamento das diárias não se constitui em ato jurídico perfeito, pois trata-se de procedimento administrativo complexo, cujos efeitos se completam com o efetivo deslocamento.

9. A alteração normativa superveniente deve ser incorporada ao procedimento administrativo em curso, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos da Súmula 473 do STF.

10. A atuação administrativa ao promover o recálculo observou o art. 10, III, da Resolução TRE/PI nº 265/2013, que vincula o desconto ao valor vigente do auxílio-alimentação à época do deslocamento.

11. A percepção de verba em desconformidade com a norma vigente ao tempo da fruição configura pagamento indevido, sujeitando-se à restituição conforme o art. 884 do Código Civil.

12. A jurisprudência do STJ diferencia o pagamento por erro de interpretação legal — em que se admite a irrepetibilidade — daquele por erro de cálculo ou adequação normativa, caso em que a devolução é devida, salvo demonstração inequívoca de boa-fé objetiva.

13. No caso, não houve comprovação de impossibilidade de percepção do pagamento indevido.

14. A notoriedade da majoração do auxílio-alimentação e o caráter pontual da verba reforçam o dever de atenção do servidor.

15. O dever de lealdade funcional também impõe o dever de comunicar à Administração eventuais equívocos.

16. Assim, a devolução é devida como expressão dos princípios da legalidade e moralidade, independentemente de culpa do servidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: O pagamento antecipado de diárias em desconformidade com a base normativa vigente à época do deslocamento funcional, ainda que percebido de boa-fé, configura enriquecimento sem causa e impõe o dever de restituição, nos termos do art. 884 do Código Civil, não sendo aplicável a tese da irrepetibilidade quando ausente demonstração inequívoca de boa-fé objetiva.

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, art. 884

Lei nº 8.112/1990, art. 46

Resolução TRE/PI nº 265/2013, art. 10, III

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Súmula 473 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.769.209/AL, Tema 531

STJ, AREsp 1.711.065/RJ

STJ, REsp 1.244.182/PB

STJ, AgRg no REsp 1.401.560/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600181-68.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 22 DE
SETEMBRO DE 2025.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REGIME DE TELETRABALHO PARCIAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA
EXECUÇÃO DO PROJETO BIOMETRIA 2025. ATO DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, chefe de cartório de zona eleitoral no Piauí, contra decisão da Diretoria-Geral que suspendeu, até novembro/2025, o regime de teletrabalho parcial anteriormente concedido, em razão da necessidade de atuação presencial no âmbito da 4ª etapa do Projeto Biometria 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o teletrabalho parcial constitui direito subjetivo do servidor, passível de manutenção independentemente da conveniência administrativa; (ii) estabelecer se a suspensão temporária do regime de teletrabalho viola o princípio da isonomia diante de situações distintas entre zonas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime de teletrabalho não configura direito subjetivo do servidor, sendo ato discricionário da Administração, que pode suspendê-lo a qualquer tempo conforme a conveniência e oportunidade do serviço.

4. A Resolução TRE/PI nº 386/2020 autoriza expressamente a reversão ou suspensão do teletrabalho em períodos eleitorais, em consonância com a Resolução CNJ nº 227/2016, art. 19, e a Resolução TSE nº 23.586/2018, art. 4º.

5. A presença física do chefe de cartório eleitoral, prevista no art. 19 da Resolução TRE/PI nº 232/2011, é indispensável para planejar, coordenar e supervisionar atividades, especialmente em períodos de coleta biométrica, não sendo suprida, no caso, por servidoras requisitadas ou terceirizadas.

6. A Administração considera as peculiaridades de cada unidade para decidir sobre o regime de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O teletrabalho constitui ato discricionário da Administração, não gerando direito subjetivo ao servidor.

2. A suspensão temporária do teletrabalho em períodos eleitorais é legítima quando necessária à garantia da eficiência e regularidade dos serviços.

3. Não há violação ao princípio da isonomia quando a Administração diferencia situações com base nas peculiaridades de cada unidade jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TRE/PI nº 386/2020, arts. 4º e 36; Resolução CNJ nº 227/2016, art. 19; Resolução TSE nº 23.586/2018, art. 4º; Resolução TRE/PI nº 232/2011, art. 19.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600177-31.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TELETRABALHO PARCIAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO BIOMETRIA 2025. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, chefe de cartório, contra decisão da Diretoria-Geral que suspendeu, até novembro/2025, o regime de teletrabalho parcial anteriormente concedido, em razão da necessidade de atuação presencial no âmbito da 4ª etapa do Projeto Biometria 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o teletrabalho parcial constitui direito subjetivo do servidor, passível de manutenção independentemente da conveniência administrativa; e (ii) estabelecer se a suspensão temporária do regime de teletrabalho viola o princípio da isonomia diante de situações distintas entre zonas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime de teletrabalho não configura direito subjetivo do servidor, sendo ato discricionário da Administração, que pode suspendê-lo a qualquer tempo conforme a conveniência e oportunidade do serviço.
4. A Resolução TRE/PI nº 386/2020 autoriza expressamente a reversão ou suspensão do teletrabalho em períodos eleitorais, em consonância com a Resolução CNJ nº 227/2016, art. 19, e a Resolução TSE nº 23.586/2018, art. 4º.
5. A presença física do chefe de cartório eleitoral, prevista no art. 19 da Resolução TRE/PI nº 232/2011, é indispensável para planejar, coordenar e supervisionar atividades, especialmente em períodos de coleta biométrica, não sendo suprida, no caso, por servidores requisitados ou terceirizados.
6. A Administração considera as peculiaridades de cada unidade para decidir sobre o regime de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- O teletrabalho constitui ato discricionário da Administração, não gerando direito subjetivo ao servidor.
- A suspensão temporária do teletrabalho em períodos especiais, tais como o de execução do Projeto Biometria, é legítima quando necessária à garantia da eficiência e da regularidade dos serviços.
- Não há violação ao princípio da isonomia quando a Administração diferencia situações com base nas peculiaridades de cada unidade jurisdicional.
- Dispositivos relevantes citados: Resolução TRE/PI nº 386/2020, arts. 4º e 36; Resolução CNJ nº 227/2016, art. 19; Resolução TSE nº 23.586/2018, art. 4º; Resolução TRE/PI nº 232/2011, art. 19.

8. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600097-62.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE VÍNCULO FAMILIAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Coronel José Dias/PI.

O recorrente sustentou ausência de vínculo residencial da eleitora com o município, alegando que o comprovante de endereço juntado não estaria em nome próprio, mas em nome de terceiro.

A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em nome de seu genitor, juntada aos autos no pedido de transferência.

O Juízo de origem deferiu o pedido de transferência eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar vínculo residencial, familiar ou afetivo com o município, nos termos da legislação eleitoral; (ii) saber se a decisão que deferiu a transferência eleitoral deve ser mantida ou reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode se dar por vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

8. O art. 55, §1º, do Código Eleitoral dispõe sobre os requisitos formais para a transferência do domicílio eleitoral, incluindo a residência mínima de três meses no município.

9. A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe nº 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

10. No caso concreto, a apresentação de fatura de energia elétrica em nome do genitor da eleitora foi considerada suficiente para demonstrar vínculo familiar e, consequentemente, comprovar o domicílio eleitoral.

11. Precedentes desta Corte reconhecem a idoneidade de documentos em nome de familiares próximos, acompanhados de elementos probatórios que confirmem o vínculo, para fins de

deferimento da transferência eleitoral (RE nº 0600076-86.2024.6.18.0013; RE nº 0600341-84.2024.6.18.0079; TRE-PI - REl nº 0600253-05.2024.6.18.0028).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: A apresentação de documento em nome de genitor é suficiente para comprovar vínculo familiar e, portanto, apta a justificar a transferência do domicílio eleitoral, diante da interpretação ampla conferida pela legislação e jurisprudência ao conceito de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspe nº 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014

TRE-PI, RE nº 0600076-86.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Edson Alves da Silva, julgado em 10/4/2025

TRE-PI, RE nº 0600341-84.2024.6.18.0079, Rel. Dra. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, julgado em 27/2/2025

TRE-PI, REl nº 0600253-05.2024.6.18.0028, Rel. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, julgado em 30/4/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-45.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL MEDIANTE DOCUMENTO EM NOME DO CÔNJUGE. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido contra decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora. O recorrente alega ausência de vínculo da eleitora com o município e impugna o comprovante de endereço apresentado, por estar em nome do cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pela eleitora é suficiente para comprovar vínculo residencial apto a justificar a transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, admite a comprovação do domicílio eleitoral por vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, não restringindo o conceito apenas à residência civil.

A jurisprudência do TSE e desta Corte Regional reconhece que o domicílio eleitoral possui conceito mais amplo que o domicílio civil, bastando a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares para sua caracterização (TSE, RO 0602388-25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018; TSE, RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, rel. Min. Sérgio Banhos, j. 02.09.2021).

A notificação de lançamento de IPTU em nome do cônjuge, corroborada pela certidão de casamento, constitui prova idônea de vínculo residencial da eleitora com o município, em conformidade com precedentes recentes do TRE/PI (REl 0600552792024-61.80028, rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em julho/2024).

Assim, correta a decisão que deferiu o pedido de transferência eleitoral, inexistindo irregularidade a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos residenciais, familiares, políticos, sociais ou econômicos.

Documento comprobatório em nome do cônjuge, aliado à certidão de casamento, é suficiente para demonstrar vínculo residencial para fins de transferência eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO 0602388-25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 04.10.2018; TSE, RvE 0600513-11.2020.6.18.0000, rel. Min. Sérgio Banhos, j. 02.09.2021; TRE/PI, REl 0600552792024-61.80028, rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. julho/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600151-28.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 13^a Zona Eleitoral que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

Alega o recorrente a ausência de comprovação dos requisitos legais, em especial quanto ao vínculo de residência.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora apresentou documentação idônea a comprovar vínculo com o município de Coronel José Dias/PI, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para o deferimento da transferência eleitoral.

6. O art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021 admite que a comprovação se dê por documentos que evidenciem tais vínculos.

7. No caso concreto, os documentos apresentados encontram-se em nome de terceiros, não havendo comprovação de parentesco ou relação da eleitora com os titulares, o que inviabiliza a aferição do vínculo eleitoral.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o domicílio eleitoral não se restringe à residência física, abrangendo também vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários, os quais devem, contudo, estar devidamente comprovados.

9. Precedente do TRE-PI: “Embora apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, a eleitora não comprovou o grau de parentesco ou qualquer relação entre eles, inexistindo comprovação de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral” (TRE-PI, RE nº 060001744, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE de 14/10/2020).

10. Ausente a comprovação de vínculo, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea de vínculo com o município, mediante documentos em nome próprio ou aptos a demonstrar relação direta com terceiros, impede o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Resolução TSE nº 21.659/2021, art. 118

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060001744, Rel. Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE
14/10/2020

9. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600061-60.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMAGEM MANIPULADA. CONTEÚDO OFENSIVO E DESINFORMATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. REDUÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação e condenou os representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil da rede social TikTok, consistente na manipulação de imagem de pré-candidato vinculada a figuras políticas, acompanhada de áudio com conteúdo ofensivo, discriminatório e desinformativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se subsiste as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas;
- (ii) determinar se as publicações realizadas caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa e, em caso positivo, se a multa aplicada comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato porque a prova indica vínculo de confiança e proximidade com o responsável pelas postagens, seu assessor de comunicação, o que permite presumir o prévio conhecimento do conteúdo, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da representada, pois além da titularidade formal da linha telefônica vinculada ao perfil, provas técnicas (dados de login, IPs e cadastros) e vínculos pessoais demonstram sua participação ou anuência na conduta ilícita.

A divulgação em rede social, antes do período permitido, de imagem adulterada associando o pré-candidato a figuras políticas com alta rejeição, acompanhada de áudio ofensivo, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral e dos arts. 2º, §4º, e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A prática de desinformação e manipulação de conteúdo, com potencial de comprometer a liberdade de escolha do eleitor e a igualdade de oportunidades entre candidatos, deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral.

A multa fixada acima do mínimo legal deve ser mantida para o candidato, em razão de reincidência, mas reduzida ao mínimo legal os outros representados, diante da ausência de reiteração da conduta e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade do candidato beneficiado por propaganda irregular presume-se quando demonstrada a proximidade com o autor da postagem e a impossibilidade de desconhecimento do conteúdo.

A titularidade formal de linha telefônica vinculada a perfil de rede social, somada a outros elementos técnicos e circunstanciais, é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva.

A manipulação de imagem e a divulgação de conteúdo ofensivo ou desinformativo em período vedado configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

A fixação da multa deve observar a proporcionalidade, admitindo-se sua redução ao mínimo legal quando ausente reiteração da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; Código Eleitoral, art. 242; Lei nº 9.504/97, arts. 36, §3º, e 40-B, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, §4º, 9º e 9º-C.

RECURSO ELEITORAL N° 0600298-73.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Pedido de verificação extraordinária de urnas eletrônicas. Art. 51 da resolução tse nº 23.673/2021. Utilização da via processual para apuração de fraude na votação. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Coligação contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada para obter verificação extraordinária de urnas eletrônicas utilizadas nas eleições municipais de 2024, sob alegação de que eleitores impedidos por decisão judicial transitada em julgado, votaram nas seções 88, 141 e 61, fato que teria alterado o resultado do pleito decidido por três votos de diferença.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se o procedimento de verificação extraordinária, previsto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.673/2021, pode ser utilizado para apurar suposta fraude praticada durante o processo de votação, permitindo o voto de eleitores impedidos.

III. Razões de decidir

A verificação extraordinária dos sistemas eleitorais é medida excepcional, destinada exclusivamente à análise técnica do funcionamento de sistemas instalados em microcomputadores, urnas eletrônicas e servidores do TSE, não se prestando à apuração de condutas ilícitas de agentes durante a votação.

O art. 51 da Resolução TSE nº 23.673/2021 exige que o pedido seja acompanhado de indícios de mau funcionamento dos sistemas, requisito não demonstrado no caso concreto.

A alegada fraude durante o processo de votação, a ser apurada em sede de representação para verificação extraordinária dos sistemas eleitorais, revela a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir.

Constatada a inadequação procedural, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Processo extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: “1. A verificação extraordinária prevista no art. 51 da Resolução TSE nº 23.673/2021 destina-se exclusivamente à aferição técnica de sistemas eleitorais, não se prestando à apuração de fraudes praticadas por durante a votação. 2. A utilização inadequada do procedimento especial implica ausência de interesse de agir e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Resolução TSE nº 23.673/2021, arts. 51 e 52.

RECURSO ELEITORAL N° 0600358-49.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAIS DE VOTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito contra sentença que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do derramamento de grande quantidade de “santinhos” em diversos locais de votação, no dia da eleição municipal de 2024, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas apresentadas (auto de constatação, fotografias e vídeos) são suficientes para caracterizar a prática de derrame de santinhos; (ii) definir

se é presumível o conhecimento e a responsabilidade do candidato beneficiário; e (iii) estabelecer se o valor da multa observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A configuração do ilícito exige a presença de material de propaganda em vias ou locais próximos à votação, em volume significativo e individualizado, não sendo necessária contagem exata das peças.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º e 8º, presume o conhecimento do candidato beneficiário diante de circunstâncias que indiquem a impossibilidade de desconhecimento da prática.

A expressiva quantidade de santinhos espalhados em diversos locais de votação da cidade afasta a alegação de ausência de ciência do recorrente.

O valor da multa foi corretamente fixado em R\$ 5.000,00, dentro dos limites previstos no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a gravidade e a extensão da conduta, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A configuração do derrame de santinhos exige a comprovação de despejo em locais próximos à votação, individualização do material de propaganda e quantidade visualmente significativa.

O conhecimento do candidato beneficiário pode ser presumido pelas circunstâncias do caso concreto, sendo dispensável prova direta de sua anuência.

O valor da multa deve ser fixado entre os limites legais, em observância à gravidade da conduta e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 1º, e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 147725, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.11.2017; TRE-GO, RE nº 060353036, Rel. Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, DJE 14.06.2023; TRE-CE, Rp nº 06028113820226060000, Rel. Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, j. 16.12.2022; TRE-PA, RE nº 06009027120206140011, Rel. Juiz Edmar Silva Pereira, j. 30.11.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600444-95.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU DE PALAVRAS MÁGICAS. MENÇÃO À CANDIDATURA E

EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. LICITUDE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Coligação “O Time do Povo” ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada em face de pré-candidato e correligionária, em razão de vídeo publicado em rede social.

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 20.000,00 para cada representado, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os representados interpuseram recurso eleitoral sustentando que a conduta não configurou propaganda extemporânea, por ausência de pedido explícito de voto e por tratar-se de manifestação amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação em rede social com menção ao nome do pré-candidato e exaltação de suas qualidades caracteriza propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a ausência de pedido explícito de voto, ainda que implícito, torna lícita a conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º, autoriza a menção à futura candidatura e a exaltação de atributos pessoais de pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

7. O art. 36-A, caput, inciso V, e §2º, da Lei nº 9.504/1997, resguarda a divulgação em redes sociais de mensagens de apoio político e da pré-candidatura, desde que ausente pedido de sufrágio.

8. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que apenas mensagens contendo pedido explícito de voto ou uso de meio vedado configuram propaganda extemporânea sancionável.

9. Na publicação objeto da lide, embora haja menção à continuidade do projeto político e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, não se verifica pedido explícito de voto nem utilização de palavras mágicas que permitam inferir tal pedido.

10. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “o ilícito de propaganda extemporânea pode se configurar de três formas distintas, de modo alternativo: a) mediante pedido explícito de votos; b) por meio de manifestação de cunho eleitoral que utilize modalidades de propaganda vedadas no período de campanha; ou c) por intermédio de atos que representem afronta à isonomia entre os pré-candidatos” (TSE - REspEl: 06007048420206100095, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024).

11. No caso concreto, ausentes os elementos caracterizadores da propaganda irregular, a conduta insere-se no âmbito da pré-campanha lícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: A divulgação em rede social de mensagens exaltando qualidades pessoais e mencionando futura candidatura, sem pedido explícito de voto, configura ato lícito de pré-campanha, não incidindo a sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º; art. 36-A, caput, inciso V, e §2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 3º-A.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl: 06007048420206100095, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600532-28.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO DE COMITÊ COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². EFEITO VISUAL DE “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REMOÇÃO DA PROPAGANDA QUE NÃO AFASTA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação “A vez é de quem fez” contra sentença da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada em face da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil e de Francisco Pereira da Silva Filho. A representação apontava que pintura em muro de comitê ultrapassava o limite legal de 4m² e gerava efeito visual de “outdoor”, com pedido de remoção e aplicação de multa. Embora deferida liminar para retirada da propaganda, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a pintura em muro de comitê que excede 4m² e gera efeito de “outdoor” configura propaganda eleitoral irregular; (ii) estabelecer se a retirada posterior da propaganda irregular afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral permite propaganda em comitê central de campanha, desde que não exceda 4m², sob pena de configurar irregularidade (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 14, § 1º, e 26, § 1º).

A pintura em análise ultrapassa o limite legal, produzindo efeito visual único de “outdoor”, situação admitida pelos próprios recorridos como equívoco técnico.

A remoção da propaganda não afasta a responsabilidade, pois a irregularidade se consuma com a veiculação da publicidade ilegal, sendo devida a multa, nos termos da jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais.

A fixação da multa no mínimo legal se justifica diante da pronta retirada da propaganda, da ausência de reiteração da conduta e da boa-fé dos recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A pintura em muro de comitê que ultrapassa 4m² e gera efeito visual de “outdoor” caracteriza propaganda eleitoral irregular.

A remoção posterior da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A multa deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, como a retirada imediata da propaganda e a ausência de reiteração da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 14, § 1º e § 3º, e 26, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RE nº 060016728, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJE 14.05.2025; TRE-MG, RE nº 060034254, Rel. Des. Antônio Leite de Pádua, DJE 09.06.2025; TRE-CE, RE nº 060011185, Rel. Des. Daniel Carvalho Carneiro, DJE 17.11.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600271-32.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “Unidos somos mais fortes” contra sentença da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em desfavor da Coligação “Curimatá em mãos limpas” e de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, relativa a suposta prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), consistente na utilização de veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Curimatá em atos de campanha eleitoral nas eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se os vídeos e imagens juntados aos autos são imprestáveis por ausência de perícia técnica;
- (ii) verificar se os elementos probatórios apresentados são suficientes para demonstrar a prática de conduta vedada pelo uso de veículo público em benefício de candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afastada a preliminar de imprestabilidade das provas, pois a ausência de perícia não inviabiliza o exame do material quando não há alegação concreta de falsidade com fundamentação.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda o uso de bens públicos em benefício de candidato, impondo sanção de multa em caso de comprovação.

As imagens e vídeos acostados aos autos não demonstram a utilização do veículo da prefeitura para atividades de campanha, revelando apenas cenas genéricas de veículo estacionado, pessoas conversando e uso de celular, sem identificar candidato, diálogo de cunho eleitoral ou pedido explícito de votos.

A ausência de elementos objetivos e a fragilidade probatória inviabilizam o reconhecimento da conduta vedada, impondo a manutenção da improcedência da representação, em consonância com o parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de perícia técnica não torna imprestáveis imagens e vídeos juntados, quando não há alegação específica de falsidade com fundamentação.

A caracterização da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta de que o bem público foi efetivamente utilizado em benefício eleitoral.

Suposições genéricas ou registros sem identificação de candidato, pedido de voto ou vínculo direto com a campanha não configuram uso indevido de veículo público para fins eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060030977, Rel. Des. Maria Francisca Gualberto de Galiza, DJE 18.07.2025; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060026634, Rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE 28.08.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600532-28.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO DE COMITÊ COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². EFEITO VISUAL DE “OUTDOOR”. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REMOÇÃO DA PROPAGANDA QUE NÃO AFASTA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação “A vez é de quem fez” contra sentença da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada em face da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil e de Francisco Pereira da Silva Filho. A representação apontava que pintura em muro de comitê ultrapassava o limite legal de 4m² e gerava efeito visual de “outdoor”, com pedido de remoção e aplicação de multa. Embora deferida liminar para retirada da propaganda, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a pintura em muro de comitê que excede 4m² e gera efeito de “outdoor” configura propaganda eleitoral irregular; (ii) estabelecer se a retirada posterior da propaganda irregular afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral permite propaganda em comitê central de campanha, desde que não exceda 4m², sob pena de configurar irregularidade (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 14, § 1º, e 26, § 1º).

A pintura em análise ultrapassa o limite legal, produzindo efeito visual único de “outdoor”, situação admitida pelos próprios recorridos como equívoco técnico.

A remoção da propaganda não afasta a responsabilidade, pois a irregularidade se consuma com a veiculação da publicidade ilegal, sendo devida a multa, nos termos da jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais.

A fixação da multa no mínimo legal se justifica diante da pronta retirada da propaganda, da ausência de reiteração da conduta e da boa-fé dos recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A pintura em muro de comitê que ultrapassa 4m² e gera efeito visual de “outdoor” caracteriza propaganda eleitoral irregular.

A remoção posterior da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A multa deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, como a retirada imediata da propaganda e a ausência de reiteração da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 14, § 1º e § 3º, e 26, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RE nº 060016728, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJE 14.05.2025; TRE-MG, RE nº 060034254, Rel. Des. Antônio Leite de Pádua, DJE 09.06.2025; TRE-CE, RE nº 060011185, Rel. Des. Daniel Carvalho Carneiro, DJE 17.11.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600271-32.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “Unidos somos mais fortes” contra sentença da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em desfavor da Coligação “Curimatá em mãos limpas” e de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, relativa a suposta prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), consistente na utilização de veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Curimatá em atos de campanha eleitoral nas eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se os vídeos e imagens juntados aos autos são imprestáveis por ausência de perícia técnica;
- (ii) verificar se os elementos probatórios apresentados são suficientes para demonstrar a prática de conduta vedada pelo uso de veículo público em benefício de candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afastada a preliminar de imprestabilidade das provas, pois a ausência de perícia não inviabiliza o exame do material quando não há alegação concreta de falsidade com fundamentação.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda o uso de bens públicos em benefício de candidato, impondo sanção de multa em caso de comprovação.

As imagens e vídeos acostados aos autos não demonstram a utilização do veículo da prefeitura para atividades de campanha, revelando apenas cenas genéricas de veículo estacionado, pessoas conversando e uso de celular, sem identificar candidato, diálogo de cunho eleitoral ou pedido explícito de votos.

A ausência de elementos objetivos e a fragilidade probatória inviabilizam o reconhecimento da conduta vedada, impondo a manutenção da improcedência da representação, em consonância com o parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de perícia técnica não torna imprestáveis imagens e vídeos juntados, quando não há alegação específica de falsidade com fundamentação.

A caracterização da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta de que o bem público foi efetivamente utilizado em benefício eleitoral.

Suposições genéricas ou registros sem identificação de candidato, pedido de voto ou vínculo direto com a campanha não configuram uso indevido de veículo público para fins eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060030977, Rel. Des. Maria Francisca Gualberto de Galiza, DJE 18.07.2025; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060026634, Rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE 28.08.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-63.2024.6.18.0012. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. PARTICIPAÇÃO EM PASSEATA EM DATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Os presentes recursos eleitorais foram interpostos por três representados em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT.

A sentença condenou os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A inicial relatou que, em 27/07/2024, durante a convenção partidária de coligação integrada pelos representados no município de Pedro II/PI, ocorreu veiculação de publicações nas redes sociais relacionadas à realização de passeata com carros de som, fogos de artifício e uso de material visual padronizado com imagens da pré-candidata.

Os representados apresentaram contestações requerendo a improcedência da ação e, após a sentença, interpuseram recursos reafirmando suas defesas e pleiteando a reforma do julgado.

O Ministério Público Eleitoral, tanto em primeira como em segunda instância, manifestou-se pela procedência da representação e pelo desprovimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as manifestações descritas na inicial ultrapassam os limites da propaganda intrapartidária, configurando propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a presença dos recorrentes e a divulgação de tais atos nas redes sociais indicam prévio conhecimento e responsabilidade pelas condutas tidas como irregulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral admite a menção à pré-candidatura, exaltação das qualidades pessoais e pedido de apoio político antes de 15 de agosto do ano eleitoral, desde que inexista pedido explícito de voto ou violação a outros preceitos normativos (Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 3º-A).

8. As imagens constantes nos autos demonstram a realização de passeata com expressiva mobilização popular, uso de material padronizado e sonorização, extrapolando os limites do permitido para eventos intrapartidários.

9. O prévio conhecimento das condutas pelos recorrentes pode ser inferido das circunstâncias do caso, especialmente pela participação ativa e pela divulgação do evento nas redes sociais.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de diversos Regionais considera que a realização de eventos com características de campanha, antes do prazo legal, ainda que sem pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral extemporânea.

11. As condutas praticadas violaram o princípio da paridade de armas e não se coadunam com o espírito das permissões previstas no art. 36-A da Lei das Eleições.

12. A multa aplicada no valor mínimo legal mostrou-se proporcional à gravidade da infração, inexistindo fundamentos para sua majoração ou redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados.

Tese de julgamento: “A realização de passeata com ampla mobilização popular e divulgação nas redes sociais, no mesmo dia da convenção partidária e antes do período permitido pela legislação eleitoral, extrapola os limites da propaganda intrapartidária e configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de votos.”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §1º e §3º; art. 36-A; art. 40-B, parágrafo único.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 3º e 3º-A.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, PROPAGANDA ELEITORAL nº060006525, Acórdão, Relator(a) Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024.

TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº060029126, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 13/08/2025.

TRE-MA, RECURSO ELEITORAL nº060014522, Acórdão, Relator(a) Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600486-87.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ FÁBIO LEAL DA SILVA VIANA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DECADÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DECLARADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada em desfavor de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, em razão do reconhecimento da decadência pela ausência do vice-prefeito no polo passivo. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para aplicação de multa pecuniária ao candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da sentença por configurar decisão surpresa, proferida sem prévia manifestação das partes quanto à alegação de decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 10 do CPC veda decisões judiciais proferidas sem que as partes tenham oportunidade de manifestação, ainda que a matéria seja de ordem pública.

O parágrafo único do art. 487 do CPC determina expressamente que a prescrição e a decadência somente podem ser reconhecidas após a intimação das partes.

A sentença recorrida violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao extinguir o feito por decadência sem oportunizar ao representante manifestação sobre o ponto.

A jurisprudência eleitoral reconhece a nulidade de sentenças proferidas em afronta ao princípio da não surpresa, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada.

Tese de julgamento:

A decisão que reconhece decadência ou prescrição deve ser precedida da intimação das partes, sob pena de nulidade por violação ao princípio da não surpresa.

O processo eleitoral deve observar rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda quando se tratar de matéria de ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 10 e 487, parágrafo único; Lei 9.504/1997, art. 73, IV e § 10.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PA, RE nº 060109579, Rel. Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos, j. 14.12.2021; TRE-PA, RE nº 060045914, Rel. Juíza Federal Carina Cátia Bastos Senna, j. 23.11.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600464-95.2024.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por eleitora contra sentença que julgou procedente representação eleitoral ajuizada por candidato a prefeito de Picos/PI nas eleições de 2024, reconhecendo a prática de propaganda negativa em publicações na rede social Instagram e aplicando multa de R\$ 10.000,00. A recorrente alegou tratar-se de críticas políticas pessoais, no exercício da liberdade de expressão. O recorrido sustentou que as postagens tiveram caráter difamatório e ofensivo à sua honra. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para afastar a penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se as postagens realizadas pela recorrente em rede social configuram propaganda eleitoral negativa irregular;
- (ii) estabelecer se houve divulgação ilícita de pesquisa eleitoral não registrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral veda propaganda que contenha calúnia, difamação ou injúria contra candidato, partido ou coligação, mas resguarda a livre manifestação do pensamento e a crítica política, desde que não caracterizada ofensa pessoal ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, e 27, §§ 1º e 2º).

As publicações da recorrente, embora ácidas e veiculadas durante o período eleitoral, se restringiram a críticas políticas e à gestão administrativa, sem configurar ofensa à honra ou ataque pessoal capaz de macular a candidatura do recorrido.

A existência de denúncias sobre a administração do hospital, citada nas postagens, é fato público e verificável, de modo que a menção não configura desinformação nem propaganda negativa irregular.

A alegação de divulgação de enquete não se confirma, pois o material publicado não apresentou dados estatísticos nem foi divulgado como pesquisa eleitoral, o que afasta a incidência de sanção prevista no art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de privilegiar a liberdade de expressão, reservando a intervenção da Justiça Eleitoral a hipóteses de abuso ou disseminação de desinformação, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram propaganda eleitoral negativa quando ausente ofensa pessoal ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A divulgação de enquetes somente atrai a incidência de multa eleitoral quando apresentada como pesquisa eleitoral, com dados estatísticos, o que não ocorreu no caso concreto.

Deve-se privilegiar a liberdade de expressão em ambiente eleitoral, reservando a repressão a condutas abusivas ou gravemente desinformativas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600457-03.2024.6.18.0011 ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MATERIAL DE POUCA EXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral/PI contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de candidato ao cargo de vereador do município de Brasileira/PI nas eleições de 2024.

O recorrente alegou que, no dia do pleito, constatou-se o espalhamento de “santinhos” do representado em frente à Escola Gil de Sousa Menezes, configurando derramamento de material publicitário, conduta vedada pela legislação eleitoral.

O Ministério Público requereu a reforma da sentença para julgar procedente a representação, com aplicação da sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a presença de impressos de propaganda eleitoral (“santinhos”) nas proximidades de local de votação, em reduzida quantidade e mesclados com material de outros candidatos, caracteriza derramamento de santinhos apto a configurar propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 19, § 7º, dispõe que o derrame de material de propaganda em local de votação ou vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, constitui propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

8. Todavia, a caracterização da irregularidade exige prova idônea que demonstre tanto a materialidade quanto a autoria da conduta, bastando a comprovação de expressiva quantidade de material vinculado ao candidato beneficiário.

9. No caso, verificou-se que a quantidade de impressos apreendida não possui envergadura suficiente para caracterizar derramamento de santinhos.

10. Ademais, as fotografias colacionadas evidenciam situação ordinária em dia de votação, não se vislumbrando concentração anômala ou indicativo de conduta preordenada pelo representado.

11. Ausente prova robusta acerca da autoria e da materialidade do ilícito, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A caracterização da propaganda eleitoral irregular por derramamento de santinhos exige a demonstração de expressiva quantidade de material vinculado ao candidato, de modo que a apreensão de reduzidos impressos, ainda que nas proximidades de local de votação e acompanhados de propaganda de outros candidatos, não autoriza a condenação.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput e § 1º, § 4º e § 5º, III

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 2º, 7º e 8º

RECURSO ELEITORAL N° 0600267-84.2024.6.18.0061. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. DADOS PÚBLICOS E VERIFICÁVEIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Representação ajuizada pela coligação adversária, alegando veiculação de conteúdo sabidamente inverídico em programa eleitoral gratuito de televisão, consistente em críticas à saúde básica municipal, requerendo tutela de urgência e aplicação de multa.

Liminar deferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral do Piauí, confirmada em sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa de R\$ 15.000,00 aos representados.

Recurso eleitoral interposto pelos representados, reiterando que os dados veiculados eram oficiais, baseados no programa Previne Brasil, e pleiteando a improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda veiculada configurou divulgação de fato sabidamente inverídico; (ii) saber se a manifestação consistiu em exercício legítimo da liberdade de expressão e crítica política no contexto eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de dano ao pleito.

7. O art. 22, X, da mesma resolução, veda propaganda que caluniar, difamar ou injuriar pessoas ou órgãos públicos.

8. A crítica política veiculada, ainda que negativa, é admitida no processo eleitoral, desde que não se trate de ofensa pessoal nem de fato sabidamente inverídico.

9. Doutrina especializada (RAIS, Diogo; DESPOSATO, Scott) ressalta a função democrática da propaganda negativa como instrumento de accountability e formação crítica do eleitorado.

10. A jurisprudência do TSE exige que o fato seja manifestamente inverídico para caracterizar a infração, o que não ocorreu, pois os dados utilizados eram públicos, oficiais e verificáveis, ainda

que sem menção expressa ao período de referência (AgR no AREspE 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/08/2023).

11. Prevalece, portanto, a liberdade de expressão, nos termos da orientação do TSE (AgR no AI nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux), cabendo à Justiça Eleitoral intervir apenas em hipóteses estritas, quando configurado risco concreto à integridade do processo eleitoral.

12. Assim, a sentença deve ser reformada, afastando-se a multa aplicada e julgando-se improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: A veiculação de dados oficiais, ainda que empregados em crítica negativa, não configura divulgação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de exercício legítimo da liberdade de expressão e do direito à crítica no âmbito do debate eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE 23.610/2019: Arts. 9º-C e 22, X.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR no AI nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux.

TSE, AgR no AREspE 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/08/2023.

10. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600112-36.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de regularização de omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2013, formulado pelo Diretório Estadual de partido político.

As contas anuais referentes ao exercício de 2013 haviam sido julgadas não prestadas no Processo nº 535-31.2014.6.18.0000, com trânsito em julgado em 01/06/2018.

O partido apresentou documentação complementar, submetida à análise do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, que opinou pela regularização.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados suprem as exigências legais indispensáveis à regularização da prestação de contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, o órgão partidário poderá requerer a regularização da situação de inadimplência, a fim de suspender as consequências previstas no art. 47 do mesmo diploma.

7. O instituto da regularização das contas visa resguardar a higidez do sistema de financiamento público, garantindo transparência e responsabilidade na gestão partidária, sendo condição necessária para a retomada do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

8. Não foram identificadas irregularidades aptas a obstar o pedido, de modo que foram atendidos os requisitos normativos para a regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de regularização de omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2013 deferido, com determinação de levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário decorrente do julgamento das contas como não prestadas no processo nº 535-31.2014.6.18.0000.

Tese de julgamento: A apresentação de documentação idônea, sem identificação de recebimento de recursos públicos no exercício em análise, autoriza o deferimento do pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados

Res. TSE nº 23.604/2019, art. 47 e art. 58

11. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060050763

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-63.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI).

Recorrente: Antônio Milton de Abreu Passos

Advogado: Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI: 10.837), Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644)

Recorrída: Coligação COM A FORÇA DO POVO [AVANTE/MDB] de Pau D'arco do Piau

Advogados: Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI: 6.170), Rodrigo Castelo Branco Carvalho de Sousa (OAB/PI: 8.377) e Lázaro Rafael Oliveira Batista (OAB/PI: 23.024)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CHAPA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PREFEITO E VICE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Antonio Milton de Abreu Passos contra sentença da Juíza da 32ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “Com a Força do Povo”, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e declarando sua inelegibilidade por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do vice-prefeito no polo passivo da AIJE conduz à nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário; (ii) estabelecer se, diante dessa irregularidade, ainda seria possível emendar a inicial ou se estaria consumada a decadência do direito de ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE estabelece que há litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice em AIJE quando se imputam fatos relacionados à campanha e às contas eleitorais da chapa majoritária, nos termos da Súmula nº 38 do TSE.

A mitigação do litisconsórcio só é admitida quando não há atribuição de ilícito ao vice, hipótese que não se aplica ao caso, pois as irregularidades apontadas derivam de prestação de contas conjunta de titular e vice.

As condutas supostamente ilícitas — omissão de despesas, utilização de veículos e estruturas em eventos, distribuição de camisas e contratação de serviços — decorrem da prestação de contas da chapa majoritária, que abrange tanto o prefeito quanto o vice, de modo que não é possível excluir o vice da análise de eventual abuso de poder.

Como o prazo decadencial da AIJE se encerra na data da diplomação, não é mais viável a emenda da inicial para corrigir o polo passivo.

A ausência de formação adequada do litisconsórcio conduz à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 332, §1º, e 487, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Extinção do processo com resolução de mérito por decadência.

Tese de julgamento:

A formação de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice é obrigatória nas ações que versem sobre abuso de poder ligado à prestação de contas da chapa majoritária.

Não é possível, após a diplomação, emendar a inicial da AIJE para corrigir o polo passivo, em razão da decadência.

A ausência de inclusão do vice na ação acarreta a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §§ 9º e 10; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; CPC, arts. 332, §1º, e 487, II; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 45, §3º, e 77.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060037663, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 27.6.2023; TSE, AREspE nº 060043859, Rel. Min. André Mendonça, DJe 20.9.2024; TSE, RO nº

060252997, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 31.5.2024; Súmula TSE nº 38.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a extinção do feito com resolução de mérito do recurso, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito de emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Antonio Milton de Abreu Passos interpõe recurso contra a sentença proferida pela Juíza da 32ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para condená-lo ao pagamento de multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, e declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades (sentença ID 22433713).

Na origem, a Coligação “Com a Força do Povo” ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do ora recorrente, eleito ao cargo de prefeito do município de Pau D’Arco do Piauí, em razão de suposto abuso de poder econômico e político, consistente: (1) na ausência de registro, no processo de Prestação de Contas 0600396-79.2024.6.18.0032, da utilização do veículo TOYOTA HILUX, PLACA NLX0137, que foi utilizado pelo candidato em uma carreata que aconteceu no dia 31/08/2024 na comunidade Saraiva, Município de Pau D’arco do Piauí, mas também foi filmado puxando um paredão de som; (2) na omissão, à Justiça Eleitoral, de comunicação sobre as carreatas realizadas nos dias 31/08/24 e 29/09/24, na forma do art. 13, §3º da Res. TSE 23.732/24, também declaradas em prestação de contas; (3) na distribuição de camisas personalizadas com logotipos de campanha, e na omissão das despesas de fabricação de tais vestimentas na prestação de contas; (4) na omissão, no processo de prestação de contas, dos gastos com militância, pois colaboradores foram vistos desempenhando atividades de campanha, organização de eventos, gravando vídeos de campanha e outras funções essenciais, mas não constam nas prestações de contas apresentadas; (5) na divergência identificada na análise das contas em relação à contratação de serviços de locução, cujo valor médio foi pago acima do padrão médio de mercado; (6) na realização de gastos com eventos, tais como palco, som, iluminação, aluguel de cadeiras dentre outras despesas inerentes a eventos caracterizados como comícios, sem que tenham sido informadas na prestação de contas; (7) na alteração indevida na classificação de despesas de campanha em relação à contratação de Edilson Paulo da Silva, contratado como assistente de campanha e motorista, e Leonildo Farias Moura, contratado como motorista por valor abaixo do mercado, destacando que ambos são funcionários da prefeitura; (8) na omissão de despesas com bandeiras e com equipamentos de percussão.

Na sentença, a Juíza Eleitoral registrou que o candidato a vice-prefeito não foi incluído no polo passivo da demanda, mas também não foi mencionado como autor ou beneficiário das práticas ilícitas supostamente cometidas pelo investigado, razão pela qual julgou improcedente o pedido de cassação do diploma e consequente perda do mandato dos integrantes da chapa majoritária.

Porém, entendeu possível entrar na análise de mérito com o consequente seguimento da demanda para exame das condutas para o fim de impor sanções de caráter pessoal e individual eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo, que não afetam o vice-prefeito,

tendo em vista que na AIJE existem outras sanções que não foram prejudicadas, como é o caso da inelegibilidade, sanção de natureza personalíssima.

Ao final, julgou procedente em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para condenar o investigado Antonio Milton de Abreu Passos ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Em suas razões recursais (ID 22454875), o recorrente levanta prejudicial de mérito de decadência do direito do autor de emendar a inicial para incluir o vice-prefeito no polo passivo da demanda, ajuizada apenas em face do prefeito. Suscita, ainda, preliminar de nulidade da sentença em razão de seu caráter genérico. No mérito, sustenta que inexistem provas da prática de abuso de poder econômico, além de não haver gravidade nas condutas alegadas. Pede, ao final, o acolhimento da prejudicial de mérito e da preliminar e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação; pugna, ainda, caso entendida como procedente a demanda, que seja aplicado uma multa em seu patamar mínimo.

A Coligação “Com a Força do Povo” oferta contrarrazões (ID 22454881), requerendo o desprovimento do recurso, mas também a reforma da sentença quanto à cassação da chapa, “tendo em vista que a ausência do vice-prefeito em litisconsórcio envolvendo prestação de contas não configura cerceamento de defesa”.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência decorrente da ausência de formação adequada do litisconsórcio passivo necessário da chapa majoritária eleita (ID 22484323).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, por meio de advogado com procuração nos autos. Dele conheço.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

O recorrente levanta prejudicial de mérito de decadência do direito do autor de emendar a inicial para incluir o vice-prefeito no polo passivo da demanda, ajuizada apenas em face do prefeito eleito.

Conforme o teor da petição inicial, a Coligação “Com a Força do Povo” ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face apenas de Antonio Milton de Abreu Passos, ora recorrente, eleito ao cargo de prefeito do município de Pau D’Arco do Piauí, em razão de suposto abuso de poder econômico e político, consistente em irregularidades verificadas na prestação de contas da campanha, quais sejam: (1) na ausência de registro, no processo de Prestação de Contas 0600396-79.2024.6.18.0032, da utilização do veículo TOYOTA HILUX, PLACA NLX0137, que foi utilizado pelo candidato em uma carreata que aconteceu no dia 31/08/2024 na comunidade Saraiva, Município de Pau D’arco do Piauí, mas também foi filmado puxando um paredão de som; (2) na omissão, à Justiça Eleitoral, de comunicação sobre as carreatas realizadas nos dias 31/08/24 e 29/09/24, na forma do art. 13, §3º da Res. TSE 23.732/24, também declaradas em prestação de contas; (3) na distribuição de camisas personalizadas com logotipos de campanha, e na omissão das despesas de fabricação de tais vestimentas na prestação de contas; (4) na omissão, no processo de prestação de contas, dos gastos com militância, pois colaboradores foram vistos desempenhando atividades de campanha, organização de eventos, gravando vídeos de campanha e outras funções essenciais, mas não constam nas prestações de contas apresentadas; (5) na divergência identificada na análise das contas em relação à contratação de serviços de locução, cujo valor médio foi pago acima do padrão médio de mercado; (6) na realização de gastos com eventos, tais como palco, som, iluminação, aluguel de cadeiras dentre outras despesas inerentes a eventos caracterizados como comícios, sem que tenham sido informadas na prestação de contas; (7) na alteração indevida na classificação de despesas de campanha em relação à contratação de Edilson Paulo da Silva, contratado como assistente de campanha e motorista, e Leonildo Farias Moura, contratado como motorista por valor abaixo do mercado, destacando que ambos são funcionários da prefeitura; (8) na omissão de despesas com bandeiras e com equipamentos de percussão.

A investigante deixou de incluir no polo passivo o vice-prefeito, Antonio Lima Bacelar.

Na sentença, a Juíza Eleitoral entendeu que, embora o candidato a vice-prefeito não tenha sido incluído no polo passivo da demanda, o fato de não ter sido mencionado como autor ou beneficiário das práticas ilícitas supostamente cometidas pelo prefeito investigado, apenas afasta a

cassação do diploma e a consequente perda do mandato dos integrantes da chapa majoritária, reputando possível, porém, entrar na análise de mérito com o consequente seguimento da demanda para exame das condutas com o fim de impor sanções de caráter pessoal e individual eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo, que não afetam o vice-prefeito, tendo em vista na AIJE existem outras sanções que não foram prejudicadas, como é o caso da inelegibilidade, sanção de natureza personalíssima.

Pois bem.

Sabe-se que nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, como é o caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária, nos exatos termos do enunciado da Súmula nº 38, do Tribunal Superior Eleitoral.

Esse entendimento assentado na jurisprudência da Justiça Eleitoral decorre da aplicação do princípio da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, de modo que a procedência da ação, quanto à sanção de perda de diploma e de mandato, alcança necessariamente a esfera de direitos de ambos os integrantes da chapa.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que a mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, como no caso de não haver atribuição de conduta ilícita ao vice. Vejamos:

“É firme o entendimento do TSE no que diz respeito à desnecessidade da formação do litisconsórcio entre prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de conduta ilícita a ele” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060043859, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, DJE de 20.9.2024).

“Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de condutas ilícitas ao vice. Precedentes. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060252997, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 31.5.2024).

Além disso, o prosseguimento da AIJE sem a inclusão do vice no polo passivo não pode evidentemente ter como objeto a perda de diploma e de mandato, porquanto esses efeitos afetariam a esfera de direitos do vice, circunstância que exigiria a formação de litisconsórcio necessário. Daí a possibilidade de aplicação de eventuais sanções apenas de natureza personalíssima nesses casos. Veja-se:

“[...] não há nulidade por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de Iitisconcorde, em AIJE que tenha sido julgada procedente apenas para aplicar sanções de caráter personalíssimo ao titular da chapa majoritária, sem a imposição da pena de cassação do registro ou diploma, notadamente no caso em que nenhuma conduta ilícita tenha sido imputada ao vice” (AgR-AREspE nº 060037663, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJe de 27.6.2023).

No caso dos autos, a Juíza Eleitoral entendeu que o candidato a vice-prefeito não foi mencionado como autor ou beneficiário das práticas ilícitas supostamente cometidas pelo prefeito investigado, afastou a cassação do diploma e a consequente perda do mandato dos integrantes da chapa majoritária e reputou possível o seguimento da demanda para exame das condutas com o fim de impor apenas sanções de caráter pessoal e individual eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo, que não afetam o vice-prefeito, como é o caso da inelegibilidade, de natureza personalíssima.

Desse modo, a análise da formação do litisconsórcio passivo necessário, no caso concreto, não prescinde do exame dos fatos e das provas, de modo a estabelecer se ao vice-prefeito não haveria mesmo a imputação de eventuais ilícitos eleitorais.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada em face apenas de Antonio Milton de Abreu Passos, eleito ao cargo de prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí, em razão de suposto **abuso de poder econômico e político, consistente em irregularidades verificadas na prestação de contas da campanha**, quais sejam: (1) omissão de registro de veículo utilizado em uma carreata que aconteceu no dia 31/08/2024 na comunidade Saraiva, Município de Pau D'arco do Piauí, mas também foi filmado puxando um paredão de som; (2) omissão, à Justiça Eleitoral, de comunicação sobre as carreatas realizadas nos dias 31/08/24 e 29/09/24, na forma do art. 13, §3º da Res. TSE 23.732/24, também declaradas em prestação de contas; (3) distribuição de camisas personalizadas com logotipos de campanha, e na omissão das despesas de fabricação de tais vestimentas na prestação de contas; (4) omissão de gastos com militância; (5) divergência em relação à contratação de serviços de locução, cujo valor médio foi pago acima do padrão médio de mercado; (6) omissão de gastos com eventos, tais como palco, som, iluminação, aluguel de cadeiras dentre outras despesas inerentes a eventos caracterizados como comícios; (7) alteração indevida na classificação de despesas de campanha em relação à contratação de funcionários da prefeitura como assistente de campanha e motorista, e por valor abaixo do mercado; (8) omissão de despesas com bandeiras e com equipamentos de percussão.

Ocorre que, nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa”.

Além disso, o art. 77 da mesma Resolução dispõe que “A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os)”.

No caso em exame, as supostas irregularidades se referem ao processo de Prestação de Contas 0600396-79.2024.6.18.0032, cujo polo ativo (prestadores de contas requerentes) é integrado pelos candidatos a prefeito, Antonio Milton de Abreu Passos, e a vice-prefeito, Antonio Lima Bacalar.

Entendo que, nessas circunstâncias, não é possível concluir que ao vice-prefeito não tenham sido atribuídas as práticas de abuso de poder econômico e político, porquanto relacionadas ao mencionado processo de prestação de contas do qual o vice também figura como parte requerente.

Com efeito, não é possível afastar, de plano, eventual responsabilidade do vice-prefeito pela utilização de veículo em carreata, sem declaração na prestação de contas; pela distribuição de camisas personalizadas com logotipos de campanha; pela contratação de militância; pela contratação de serviços de locução com sobrepreço; pela realização de eventos sem declaração de despesas com palco, som, iluminação, aluguel de cadeiras dentre outras despesas inerentes a eventos caracterizados como comícios; pela realização de despesas com bandeiras e com equipamentos de percussão, omitidas na prestação de contas.

A campanha eleitoral foi realizada por ambos os integrantes da mesma chapa majoritária, não sendo possível, apenas a partir das supostas irregularidades apontadas pela investigante na prestação de contas dos candidatos majoritários eleitos, afirmar que apenas um deles, o investigado Antonio Milton de Abreu Passos, tenha perpetrado os alegados atos configuradores de abuso de poder.

Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “[...] os fatos supostamente configuradores de abuso de poder político e econômico foram extraídos - todos eles, sem exceção – da prestação de contas de campanha do investigado. Pergunta-se: se a prestação de contas de chapa majoritária é única (abrange o titular e o vice), como concluir que, pelo menos em tese, o candidato a vice-prefeito não teve participação alguma na prática das condutas ilícitas e consequentemente ser sancionado?”.

Diversamente do que assentado na decisão recorrida, entendo plausível reconhecer a possibilidade do vice-prefeito sujeitar-se às sanções decorrentes de eventual procedência da AIJE, fundada em supostos ilícitos detectados em prestação de contas na qual ele figura como parte requerente.

Assim, tenho como necessário o litisconsórcio passivo entre prefeito e vice, no caso concreto, não se vislumbrando circunstâncias que autorizem a mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária e a consequente não aplicação da Súmula TSE nº 38.

Por fim, embora não tenha havido intimação da investigante para emendar a inicial, é certo que tal medida já não mais poderia ser determinada, uma vez que se operou a decadência, com o decurso do prazo de propositura da ação, encerrado na data da diplomação dos eleitos.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar a extinção do feito com resolução de mérito do recurso, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito de emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600507-63.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI).

Recorrente: Antônio Milton de Abreu Passos

Advogado: Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI: 10.837), Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644)

Recorrida: Coligação COM A FORÇA DO POVO [AVANTE/MDB] de Pau D'arco do Piau

Advogados: Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI: 6.170), Rodrigo Castelo Branco Carvalho de Sousa (OAB/PI: 8.377) e Lázaro Rafael Oliveira Batista (OAB/PI: 23.024)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a extinção do feito com resolução de mérito do recurso, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito de emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; os Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa e Daniel Eufrásio de Sousa Alves, a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Federal Doutor Bruno Christiano Carvalho Cardoso.

SESSÃO DE 2.9.2025